

RESOLUÇÃO N° 10/2022 DO FNDE E A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IBIRITÉ:  
breves comentários

RESOLUTION No. 10/2022 OF THE FNDE AND THE MUNICIPAL SECRETARY OF EDUCATION  
OF IBIRITÉ: brief comments

Paulo César de Souza<sup>1</sup>

#### RESUMO

Trata-se de um trabalho acadêmico intitulado: RESOLUÇÃO N° 10/2022 DO FNDE E A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IBIRITÉ: breves comentários. A presente dissertação consiste em aperfeiçoar os conhecimentos adquiridos no Curso de Graduação em Ciências do Estado, matrícula n° 2020430791, ministrado na Faculdade de Direito da UFMG, ofertado pelos departamentos: DINC (Direito e Processo Civil e comercial); DINC (Direito e Processo Penal); DIP (Direito Público) e DIT (Direito do Trabalho e Introdução ao Estudo do Direito). Constam as disciplinas na grade curricular do curso: Introdução à Política, ementa: centralidade do Político na experiência humana. Política, ideologia e visões de mundo. Cultura política e democracia. Agir político e sua dimensão ética. Retórica, Oratória e Argumentação: retórica e estilística. Recursos retóricos e argumentativos. Politicidade e pós-politicidade: o desafio do politizar. Cidadania Cultural, ementa: Identidade, tradição e reconhecimento. Direitos culturais. Proteção jurídica da cultura e da diversidade. Introdução à Governança Social, ementa: Formas de Governança. Crise e reforma do Estado e Governança Social. Governança Social como estratégia de Estado. Governança Social e Terceiro Setor. Governança Social e Organizações/Movimentos da Sociedade Civil. Por fim, diversos servidores da Educação do município de Ibirité/MG, questiona a aplicabilidade da resolução n° 10 de 08 de dezembro de 2022, Dispõe sobre os critérios e as formas de transferência, execução e prestação de contas dos recursos financeiros nos moldes operacionais e regulamentares do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE às escolas públicas de educação infantil, participantes do Programa Primeira Infância na Escola, instituído pela Portaria MEC n° 357, de 17 de maio de 2022. Realizou-se pesquisa bibliográfica: Alderlan Souza Cabral (2022); Ana Luíza Nunes Bezerra (2022); Bruno Miranda Neves, Marcia Aída Santos Torres e Marcela Cristina Moraes Reis (2022); Jacimara Oliveira da Silva Pessoa (2022); Marília Costa de Souza Alfaia (2022); Pelúcia do Socorro Souza Braga Sabbá (2022) Legislação federal e julgados do Supremo Tribunal Federal.

Palavras Chaves: Brasil. Educação. FUNDEB. Ibirité/MG. MEC. Professor. União.

#### RESUME

This is an academic work entitled: RESOLUTION N° 10/2022 OF THE FNDE AND THE MUNICIPAL SECRETARY OF EDUCATION OF IBIRITÉ: brief comments. The present dissertation consists of improving the knowledge acquired in the Graduation Course in State Sciences, registration number 2020430791, taught at the Faculty of Law of UFMG, offered by the departments: DINC (Law and Civil and Commercial Procedure); DINC (Criminal Law and Procedure); DIP (Public Law) and DIT (Labor Law and Introduction to the Study of Law). The disciplines in the course curriculum are: Introduction to Politics, menu: centrality of the Political in the human experience. Politics, ideology and worldviews. Political culture and democracy. Political action and its ethical dimension. Rhetoric, Oratory and Argumentation: rhetoric and stylistics. Rhetorical and argumentative resources. Politicity and post-politicity: the challenge of politicizing. Cultural Citizenship, menu: Identity, tradition and recognition. Cultural rights. Legal protection of culture and diversity. Introduction to Social Governance, menu: Forms of Governance. Crisis and reform of the State and Social Governance. Social Governance as a State strategy. Social Governance and Third Sector. Social Governance and Civil Society Organizations/Movements. Finally, several Education servants in the municipality of Ibirité/MG, question the applicability of Resolution No. 10 of December 8, 2022, Provides for the criteria and forms of transfer, execution and accountability of financial resources in operational terms and regulations of the Direct Money at School Program - PDDE to public schools of early childhood education, participants of the First Childhood at School Program, established by MEC Ordinance No. 357, of May 17, 2022. A bibliographical research was carried out: Alderlan Souza Cabral (2022); Ana Luiza Nunes Bezerra (2022); Bruno Miranda Neves, Marcia Aida Santos Torres and Marcela Cristina Moraes Reis (2022); Jacimara Oliveira da Silva Pessoa (2022); Marília Costa de Souza Alfaia (2022); Pelúcia do Socorro Souza Braga Sabbá (2022) Federal legislation and judgments of the Federal Supreme Court.

Keywords: Brazil. Education. FUNDEB. Ibirité/MG. MEC. Teacher. Unity.

---

<sup>1</sup> Bacharelado em Ciências do Estado na Faculdade de Direito da UFMG  
Bacharel em Direito pela Faculdade Mineira de Direito da PUC Minas  
<https://orcid.org/0000-0002-1649-7344>

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No mês de dezembro/2022, os profissionais da educação têm questionado a falta de transparência do Poder Público Municipal em Ibirité/MG por não apresentar justificativa plausível e DOCUMENTAL, o repasse do FUNDEB. Informação constatada e verídica, repasse ao município de Ibirité ao **valor de R\$ 17.366.701,96 (DEZESSETE MILHÕES E TREZENTOS E SESENTA E SEIS MIL E SETECENTOS E UM REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS).**

TOTAIS	ORIGEM ITR	R\$ 23.598,87 C
	ORIGEM IPVA	R\$ 245.919,68 C
	ORIGEM ITCMD	R\$ 288.856,15 C
	ORIGEM IPI-EXP	R\$ 117.600,08 C
	ORIGEM ICMS EST	R\$ 8.320.832,27 C
	ORIGEM ICMS-EST	R\$ 2.719.249,42 C
	ORIGEM FPE	R\$ 1.320.913,32 C
	ORIGEM FPM	R\$ 3.882.157,68 C
	ORIGEM IPV	R\$ 243.784,43 C
	ORIG AUX FIN	R\$ 203.729,80 C
	DEBITO FUNDO	R\$ 0,00 D
	CREDITO FUNDO	R\$ 17.366.701,98 C
	TOTAL DOS REPASSES NO PERIODO	
	DEBITO BENEF.	R\$ 0,00 D
	CREDITO BENEF.	R\$ 17.366.701,98 C

Imprimir Voltar

<https://www42.bb.com.br/portalbb/daf/demonstrativo.bbx>

O questionamento ao Poder Público Municipal, não se resume apenas em norma resolutiva mas, em todo o arcabouço jurídico e normativo relacionado aos profissionais da Educação no Município de Ibitité/MG. A norma resolutiva tem por finalidade complementar a aplicabilidade da legislação pátria envolvendo os referidos profissionais.

Aponta a resolução 10 de 08 de dezembro de 2022 critérios e as formas de transferência, execução e prestação de contas dos recursos financeiros nos moldes operacionais e regulamentares do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE às escolas públicas de educação infantil, participantes do Programa Primeira Infância na Escola, instituído pela Portaria MEC nº 357, de 17 de maio de 2022.(FUNDEB, 2022).

## **2. QUESTIONAMENTOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO NA CÂMARA DE VEREADORES NA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 08 DE DEZEMBRO DE 2022**

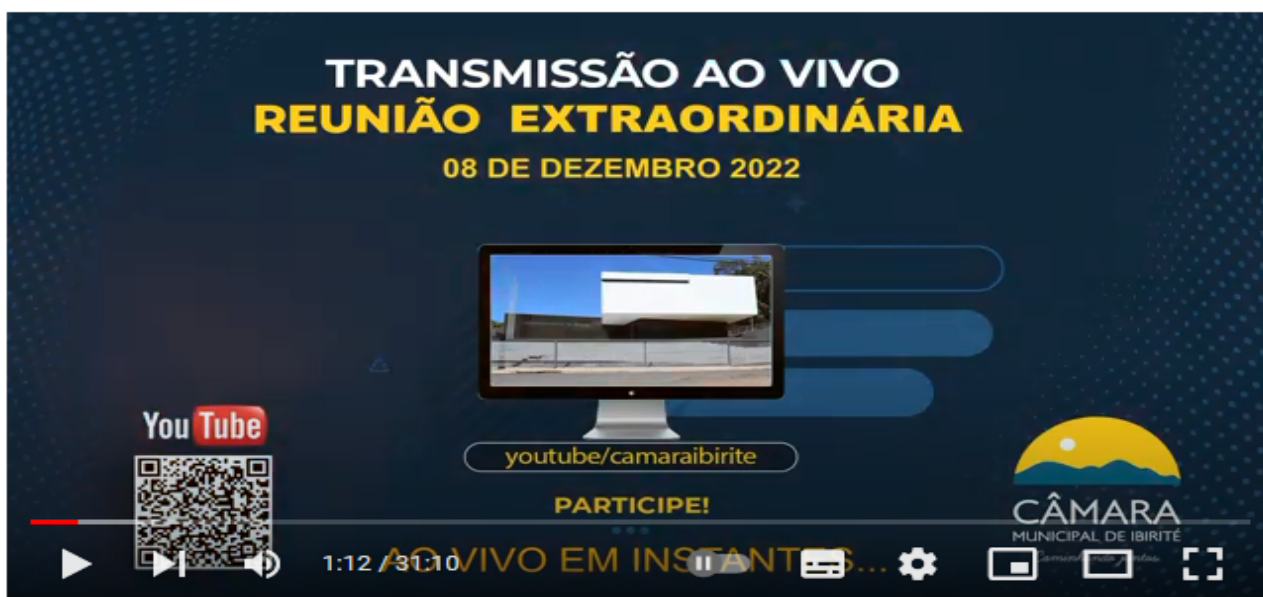
A relação entre os profissionais da Educação e o Poder Público em Ibitité não tem sido produtiva ao longo dos últimos meses. Não se avalia neste contexto a relação de amizade entre os agentes públicos, trocas de gentilezas e relação pessoal, mas, os atos dos agentes públicos. Constatamos parte Reunião Extraordinária do dia 08 de dezembro de 2022

### REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

**08 de dezembro (quinta-feira), às 10 horas, com a seguinte Pauta:**


Leitura: PROJETO DE LEI No. 036 - GARANTE O DIREITO DE PRIORIDADE DE MATRÍCULA DE IRMÃOS NA MESMA UNIDADE ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IBIRITÉ. (Wallace Junio Ribeiro Andrade).

PROJETO DE LEI No. 037 – ESTIMA AS RECEITAS E FIXA AS DESPESAS DO ORÇAMENTO FISCAL DO MUNICÍPIO DE IBIRITÉ PARA O EXERCÍCIO DE 2023. (Executivo). PROJETO DE LEI No. 038 – ALTERA NAS PARTES QUE MENCIONA A LEI No. 2325, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021 – PLANO PLURIANUAL 2022/2025 E LEI No. 2341, DE 14 DE JULHO DE 2022 – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2023. (Executivo). (grifo nosso)



Reunião Extraordinária do dia 08 de Dezembro de 2022

 **Câmara Ibirité**  
552 inscritos

 Inscrito  7   Compartilhar 



Reunião Extraordinária do dia 08 de Dezembro de 2022

 **Câmara Ibirité**  
552 inscritos

 Inscrito  7   Compartilhar 



Profile card for Marclene Rodrigues, a council member from Ibirité/MG. The card features a photo of her, her name in large letters, and her identification number 70456. Below the name, it lists her affiliation: Vereador - IBIRITÉ/MG, AVANTE - AVANTE, and her CNPJ: 39.159.396/0001-50. There are three status boxes: 'Eleito' (Elected) with a 'Foto para urna' (Photo for ballot) button, 'Consta da urna' (On the ballot) with 'Situação Candidato' (Candidate Status), and two 'Deferido' (Deferred) boxes for 'Situação Candidatura' (Candidate Status) and 'Situação Partido/Federação/Coligação' (Party/Federation/Coalition Status).



### Reunião Extraordinária do dia 08 de Dezembro de 2022



Câmara Ibirité  
552 inscritos



Inscrito



7



Compartilhar



Em fala capturada aos 22:52 (vinte e dois minutos e cinquenta e dois segundos), no dia 01/01/2023, via plataforma youtube, pagina oficial da CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRITÉ, a vereadora Marclene Rodrigues dos Santos proferiu as seguintes palavras: in verbis [...] Ibirité, sete de dezembro de 2022, Excelentíssimo senhor presidente da Câmara municipal Daniel Belmiro de Almeida, **com os nossos cordiais cumprimentos dos profissionais dos quadros do magistério de Ibirité, que ainda não fomos contemplados com reajustes** solicitamos a

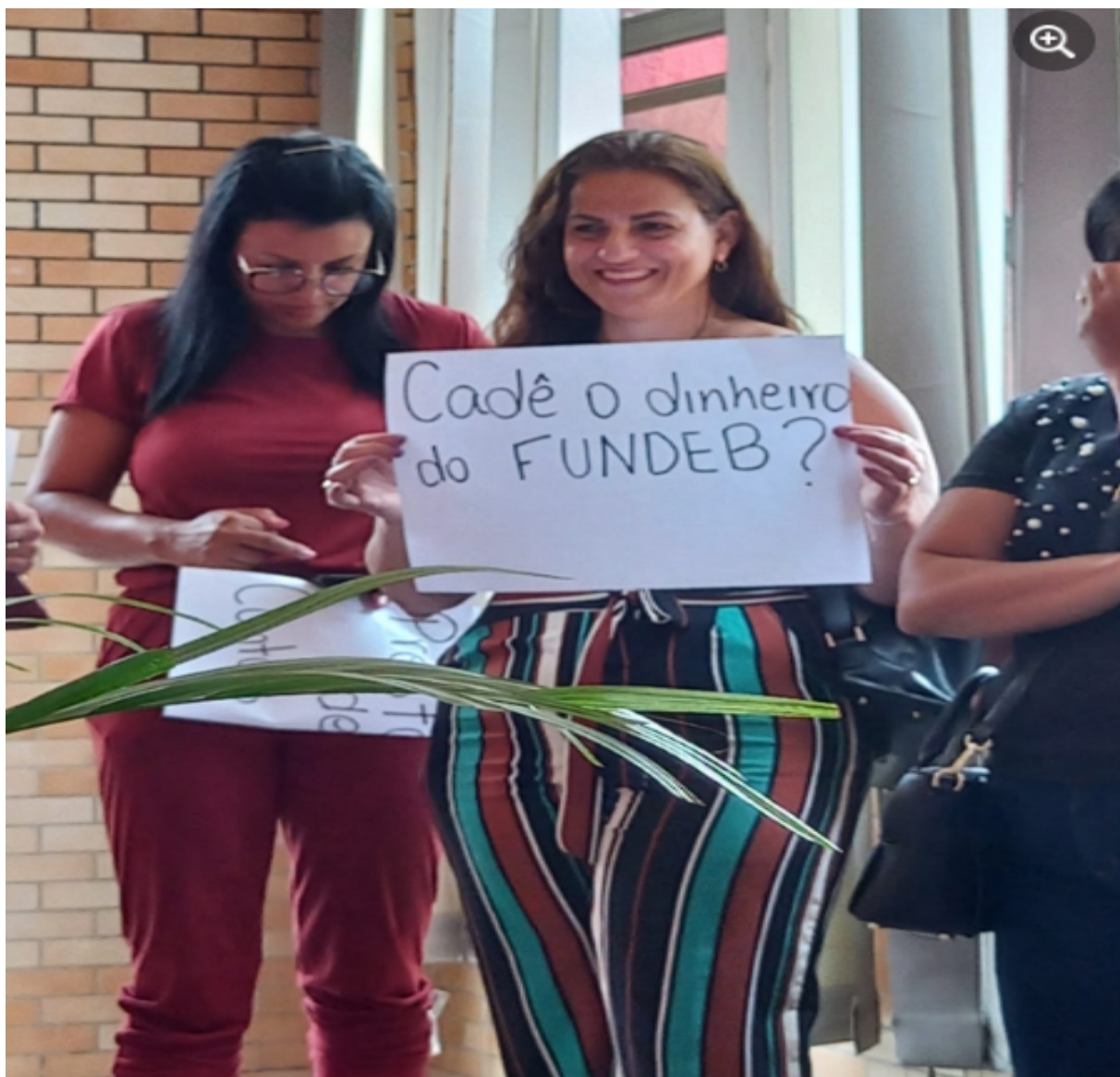
**RESOLUÇÃO Nº 10/2022 DO FNDE E A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IBIRITÉ: breves comentários**

leitura na íntegra do presente ofício em plenário na disponibilização de uma cópia a cada vereador . Senhores vereadores e senhora vereadora, iniciamos esse ofício destacando profundo respeito a cada um de vossos senhores , solicitamos que indique os requer ao Executivo municipal a necessidade que o prefeito municipal e a secretaria municipal de planejamento , a secretaria municipal da fazenda , a secretaria municipal de educação , que estudem o mais breve possível a concessão e reajustes salarial prevista na lei complementar 186, de 20 de junho de 2022, mais especificamente, nos termos do artigo 2º - fica o Poder executivo autorizada a aplicar reajuste 23,18% aos vencimentos aos demais profissionais que integram ao quadro de magistério do município de Ibitité, nos termos do artigo 3º da lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação com efeitos retroativos ao primeiro de abril de 2022. Em relação ao artigo primeiro, entrará em vigor a partir do dia 01 de dezembro de 2022, com efeitos retroativos a primeiro de abril de 2022, em relação a Lei 11.738/2008, que institui piso salarial nacional, se aplica aos demais profissionais do quadro de magistério sendo por justiça e direito de estender a todos eles o reajuste concedido pelo poder executivo aos professores, a Lei Complementar 164/2019, que institui quais são os cargos considerados no magistério municipal em seu artigo 3º sendo eles além dos professores da educação infantil e normal superior , auxiliar educacional,. especialista em educação , direção e vice-direção no sistema municipal de ensino. As incertezas que pairam em torno da referida lei vem criando uma grande apreensão, tristeza e indignação dos profissionais que ainda não foram contemplados com o tão sonhado e merecido reajuste salarial. Respeitosamente, profissionais do quadro de magistério de Ibitité que ainda não foram contemplados e reajustados referente ao piso salarial

### **3. FUNDEB**

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) é um Fundo especial, de natureza contábil e de âmbito estadual (um total de vinte e sete Fundos), composto

por recursos provenientes de impostos e das transferências dos Estados, Distrito Federal e [Municípios vinculados à educação](#), conforme disposto nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal.



<https://www.facebook.com/photo/?fbid=5939444302774915&set=a.821475994571797>

O Fundeb foi instituído como instrumento permanente de financiamento da educação pública por meio da [Emenda Constitucional nº 108, de 27 de agosto de 2020](#), e encontra-se regulamentado pela [Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020](#).

Independentemente da fonte de origem dos valores que compõem o Fundo, todo o recurso gerado é redistribuído para aplicação exclusiva na manutenção e no desenvolvimento da educação básica pública, bem como [na valorização dos profissionais da educação, incluída sua condigna remuneração.](#)



<https://www.facebook.com/photo/?fbid=5939444239441588&set=a.821475994571797>



<https://www.facebook.com/photo/?fbid=5939443789441633&set=a.821475994571797>



TOTAIS	ORIGEM ITR	R\$ 23.598,57 C
	ORIGEM IPVA	R\$ 245.919,66 C
	ORIGEM ITCMD	R\$ 288.856,15 C
	ORIGEM IPI-EXP	R\$ 117.680,68 C
	ORIGEM ICMS EST	R\$ 8.320.832,27 C
	ORIGEM ICMS-EST	R\$ 2.719.249,42 C
	ORIGEM FPE	R\$ 1.320.913,32 C
	ORIGEM FPM	R\$ 3.882.157,66 C
	ORIGEM IPV	R\$ 243.784,43 C
	ORIG AUX FIN	R\$ 203.729,80 C
	DEBITO FUNDO	R\$ 0,00 D
	CREDITO FUNDO	R\$ 17.366.701,96 C
TOTAL DOS REPASSES NO PERIODO		
	DEBITO BENEF.	R\$ 0,00 D
	CREDITO BENEF.	R\$ 17.366.701,96 C

<https://www42.bb.com.br/portalbb/daf/demonstrativo.bbx>



<https://www.facebook.com/photo/?fbid=5939444196108259&set=a.821475994571797>



<https://www.facebook.com/photo?fbid=5939444092774936&set=a.821475994571797>



<https://www.facebook.com/photo/?fbid=5939444036108275&set=a.821475994571797>



<https://www.facebook.com/photo?fbid=5939443956108283&set=a.821475994571797>

Além das fontes de receita de impostos e de transferências constitucionais dos Estados, Distrito Federal e Municípios, integram a composição do Fundeb os recursos provenientes da União a título de complementação aos entes federados que não atingiram o valor mínimo por aluno/ano definido nacionalmente ou que efetivaram as condicionalidades de melhoria de gestão e alcançaram a evolução dos indicadores a serem definidos sobre atendimento e melhoria de aprendizagem com a redução das desigualdades.

A contribuição da União neste novo Fundeb sofrerá um aumento gradativo, até atingir o percentual de 23% (vinte e três por cento) dos recursos que formarão o Fundo em 2026. Passará de 10% (dez por cento), do modelo do

extinto Fundeb, cuja vigência se encerrou em 31 de dezembro de 2020, para 12% (doze por cento) em 2021; em seguida, para 15% (quinze por cento) em 2022; 17% (dezesete por cento) em 2023; 19% (dezenove por cento) em 2024; 21% (vinte e um por cento) em 2025; até alcançar 23% (vinte e três por cento) em 2026.

Os investimentos realizados pelos governos dos Estados, Distrito Federal e Municípios e o cumprimento dos limites legais da aplicação dos recursos do Fundeb são monitorados por meio das informações declaradas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope), disponível no sítio do FNDE.

Os recursos oriundos do Fundeb são destinados/distribuídos aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para o financiamento de ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, levando-se em consideração os respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido no art. 211, §§2º e 3º da Constituição Federal. Nesse sentido, os Municípios utilizarão os recursos provenientes do Fundeb na educação infantil e no ensino fundamental e os Estados no ensino fundamental e médio.

**Na distribuição desses recursos será observado o número de matrículas nas escolas públicas e conveniadas apuradas no último Censo Escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep/MEC).**

**O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), a partir de 2021, tornou-se um fundo permanente para financiar a educação básica brasileira, conforme as disposições propostas pela Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020.**



SISTEMA DE INFORMAÇÕES  
SOBRE ORÇAMENTOS  
PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO

## Recibos de Transmissão

Nesta página poderão ser consultados os números dos recibos de transmissão dos dados do SIOPE.

Estadual  Municipal

FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO  
Versão: 28.12.2022#e37133

TOTAIS	ORIGEM ITR	R\$ 23.598,57 C
	ORIGEM IPVA	R\$ 245.919,66 C
	ORIGEM ITCMD	R\$ 288.856,15 C
	ORIGEM IPI-EXP	R\$ 117.660,68 C
	ORIGEM ICMS EST	R\$ 8.320.832,27 C
	ORIGEM ICMS-EST	R\$ 2.719.249,42 C
	ORIGEM FPE	R\$ 1.320.913,32 C
	ORIGEM FPM	R\$ 3.882.157,66 C
	ORIGEM IPV	R\$ 243.764,43 C
	ORIG AUX FIN	R\$ 203.729,80 C
	DEBITO FUNDO	R\$ 0,00 D
	CREDITO FUNDO	R\$ 17.366.701,96 C
<b>TOTAL DOS REPASSES NO PERIODO</b>		
	DEBITO BENEF.	R\$ 0,00 D
	CREDITO BENEF.	R\$ 17.366.701,96 C



SISTEMA DE INFORMAÇÕES  
SOBRE ORÇAMENTOS  
PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO

## Recibos de Transmissão

Nesta página poderão ser consultados os números dos recibos de transmissão dos dados do SIOPE.

Estadual  Municipal

UF:

Município:

UF: Minas Gerais

Município: Ibirité

Período	Situação	Nº do Recibo	Data de Processamento	Data de Transmissão	Declaração Retificadora
2022 - 5º Bimestre	✔ Processado com sucesso Com manifestação do CACS	<a href="#">313163</a>	14/12/2022 11:02	14/12/2022 10:21	Não
2022 - 4º Bimestre	✔ Processado com sucesso Com manifestação do CACS	<a href="#">312838</a>	12/12/2022 14:33	12/12/2022 14:17	Não
2022 - 3º Bimestre	✔ Processado com sucesso Com manifestação do CACS	<a href="#">312796</a>	12/12/2022 11:34	12/12/2022 11:10	Sim
2022 - 2º Bimestre	✔ Processado com sucesso Com manifestação do CACS	<a href="#">285283</a>	31/05/2022 11:05	31/05/2022 10:35	Não
2022 - 1º Bimestre	✔ Processado com sucesso Com manifestação do CACS	<a href="#">277500</a>	06/04/2022 14:02	31/03/2022 16:29	Não
2021 - Anual	✔ Processado com sucesso Com manifestação do CACS	<a href="#">271885</a>	17/02/2022 19:32	17/02/2022 19:02	Não



(<http://www.bb.com.br>)

[Clique aqui](#) para acessar o demonstrativo da execução financeira

**DEMONSTRATIVO DE DISTRIBUIÇÃO DA ARRECAÇÃO**

01/01/2023

SISBB - Sistema de Informações Banco do Brasil

00:34:37

IBIRITE - MG

FUNDEB - FNDO MANUT DES EDUC BASICA E VLRIZ PROF EDUC

DATA	PARCELA	VALOR DISTRIBUIDO
01.11.2022	ORIGEM IPVA	R\$ 17.545,52 C
	ORIGEM ITCMD	R\$ 30.211,27 C
	ORIGEM ICMS EST	R\$ 706.445,18 C
	ORIGEM ICMS-EST	R\$ 235.262,80 C
	ORIGEM IPV	R\$ 5.122,17 C
	TOTAL:	R\$ 994.586,94 C
03.11.2022	ORIGEM IPV	R\$ 3.882,75 C
04.11.2022	ORIGEM IPV	R\$ 4.916,58 C
07.11.2022	ORIGEM IPV	R\$ 4.317,17 C
08.11.2022	ORIGEM IPVA	R\$ 23.970,62 C
	ORIGEM ITCMD	R\$ 31.962,07 C
	ORIGEM ICMS EST	R\$ 224.820,69 C
	ORIGEM ICMS-EST	R\$ 74.940,19 C
	ORIGEM IPV	R\$ 6.712,83 C
	TOTAL:	R\$ 362.406,40 C
09.11.2022	ORIGEM IPV	R\$ 4.967,32 C
10.11.2022	ORIGEM ITR	R\$ 11.229,31 C
	ORIGEM IPI-EXP	R\$ 38.234,73 C
	ORIGEM FPE	R\$ 394.954,44 C
	ORIGEM FPM	R\$ 1.152.972,02 C
	ORIGEM IPV	R\$ 5.354,42 C
	TOTAL:	R\$ 1.602.744,92 C
11.11.2022	ORIGEM IPV	R\$ 5.020,09 C

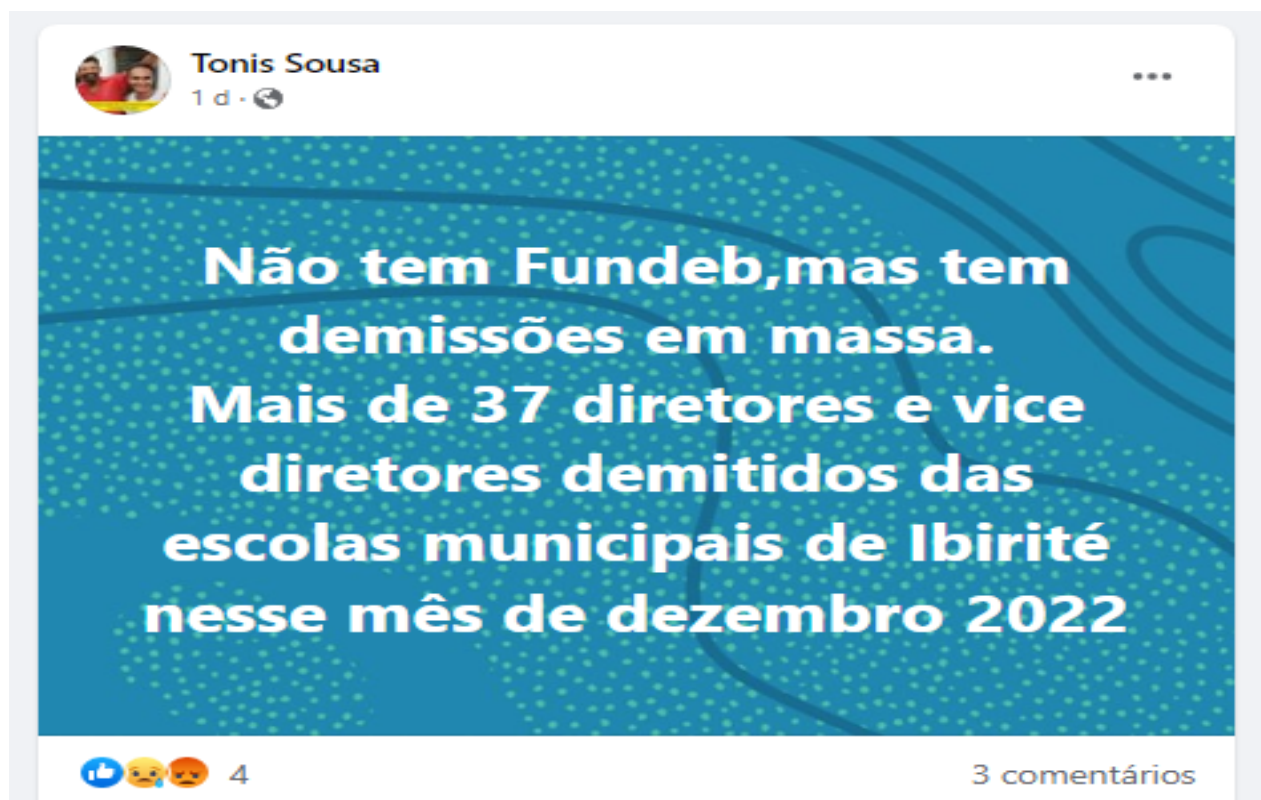
14.11.2022	ORIGEM IPV	R\$ 5.121,45 C
16.11.2022	ORIGEM IPVA	R\$ 22.024,91 C
	ORIGEM ITCMD	R\$ 20.036,12 C
	ORIGEM ICMS EST	R\$ 2.914.046,76 C
	ORIGEM ICMS-EST	R\$ 946.616,70 C
	ORIGEM IPV	R\$ 6.149,41 C
	TOTAL:	R\$ 3.908.873,90 C
17.11.2022	ORIGEM IPV	R\$ 6.644,30 C
18.11.2022	ORIGEM ITR	R\$ 1.837,75 C
	ORIGEM IPI-EXP	R\$ 3.105,94 C
	ORIGEM FPE	R\$ 97.465,53 C
	ORIGEM FPM	R\$ 276.774,42 C
	ORIGEM IPV	R\$ 6.145,33 C
	TOTAL:	R\$ 385.328,97 C
21.11.2022	ORIGEM IPV	R\$ 6.710,13 C
22.11.2022	ORIGEM IPVA	R\$ 30.750,60 C
	ORIGEM ITCMD	R\$ 31.560,38 C
	ORIGEM ICMS EST	R\$ 111.732,88 C
	ORIGEM ICMS-EST	R\$ 36.908,64 C
	ORIGEM IPV	R\$ 14.179,84 C
	TOTAL:	R\$ 225.132,34 C
23.11.2022	ORIGEM IPV	R\$ 8.712,38 C
24.11.2022	ORIGEM IPV	R\$ 7.687,49 C
25.11.2022	ORIGEM IPV	R\$ 4.901,43 C
28.11.2022	ORIGEM IPV	R\$ 3.342,38 C
29.11.2022	ORIGEM IPVA	R\$ 35.480,52 C
	ORIGEM ITCMD	R\$ 23.013,43 C
	ORIGEM ICMS EST	R\$ 236.069,09 C
	ORIGEM ICMS-EST	R\$ 78.505,06 C
	ORIGEM IPV	R\$ 9.926,75 C
	TOTAL:	R\$ 382.994,85 C

30.11.2022	ORIGEM ITR	R\$ 665,94 C
	ORIGEM IPI-EXP	R\$ 7.263,53 C
	ORIGEM FPE	R\$ 147.650,81 C
	ORIGEM FPM	R\$ 445.477,91 C
	ORIGEM IPV	R\$ 7.347,83 C
	ORIG AUX FIN	R\$ 101.864,90 C
	TOTAL:	R\$ 710.270,92 C
01.12.2022	ORIGEM IPV	R\$ 8.051,54 C
05.12.2022	ORIGEM IPV	R\$ 8.669,02 C
06.12.2022	ORIGEM IPVA	R\$ 39.408,91 C
	ORIGEM ITCMD	R\$ 54.936,35 C
	ORIGEM ICMS EST	R\$ 757.619,55 C
	ORIGEM ICMS-EST	R\$ 252.076,40 C
	ORIGEM IPV	R\$ 8.960,19 C
	TOTAL:	R\$ 1.113.001,40 C
07.12.2022	ORIGEM IPV	R\$ 5.273,54 C
09.12.2022	ORIGEM ITR	R\$ 7.714,56 C
	ORIGEM IPI-EXP	R\$ 43.675,86 C
	ORIGEM FPE	R\$ 310.860,83 C
	ORIGEM FPM	R\$ 898.146,03 C
	ORIGEM IPV	R\$ 9.771,65 C
	TOTAL:	R\$ 1.270.168,93 C
12.12.2022	ORIGEM IPV	R\$ 3.496,22 C
13.12.2022	ORIGEM IPVA	R\$ 25.409,73 C
	ORIGEM ITCMD	R\$ 21.238,51 C
	ORIGEM ICMS EST	R\$ 2.681.325,33 C
	ORIGEM ICMS-EST	R\$ 866.254,18 C
	ORIGEM IPV	R\$ 7.204,84 C
	TOTAL:	R\$ 3.601.432,59 C
14.12.2022	ORIGEM IPV	R\$ 3.566,20 C
15.12.2022	ORIGEM IPV	R\$ 6.939,44 C
16.12.2022	ORIGEM IPV	R\$ 5.287,34 C



19.12.2022	ORIGEM IPV	R\$ 5.342,24 C
20.12.2022	ORIGEM ITR	R\$ 789,83 C
	ORIGEM IPVA	R\$ 28.308,33 C
	ORIGEM ITCMD	R\$ 34.607,70 C
	ORIGEM IPI-EXP	R\$ 13.106,43 C
	ORIGEM ICMS EST	R\$ 398.771,19 C
	ORIGEM ICMS-EST	R\$ 132.336,43 C
	ORIGEM FPE	R\$ 196.083,44 C
	ORIGEM FPM	R\$ 584.332,29 C
	ORIGEM IPV	R\$ 1.927,92 C
	TOTAL:	R\$ 1.390.263,56 C
21.12.2022	ORIGEM IPV	R\$ 10.890,37 C
22.12.2022	ORIGEM IPV	R\$ 5.661,14 C
23.12.2022	ORIGEM IPV	R\$ 5.095,65 C
26.12.2022	ORIGEM IPV	R\$ 4.448,73 C
27.12.2022	ORIGEM IPVA	R\$ 23.020,52 C
	ORIGEM ITCMD	R\$ 41.290,32 C
	ORIGEM ICMS EST	R\$ 290.001,60 C
	ORIGEM ICMS-EST	R\$ 96.349,02 C
	ORIGEM IPV	R\$ 5.910,89 C
	ORIG AUX FIN	R\$ 101.864,90 C
	TOTAL:	R\$ 558.437,25 C
28.12.2022	ORIGEM IPV	R\$ 4.584,60 C
29.12.2022	ORIGEM ITR	R\$ 1.361,18 C
	ORIGEM IPI-EXP	R\$ 12.274,19 C
	ORIGEM FPE	R\$ 173.898,27 C
	ORIGEM FPM	R\$ 524.454,99 C
	ORIGEM IPV	R\$ 5.540,86 C
	TOTAL:	R\$ 717.529,49 C
TOTAIS	ORIGEM ITR	R\$ 23.598,57 C
	ORIGEM IPVA	R\$ 245.919,66 C
	ORIGEM ITCMD	R\$ 288.856,15 C
	ORIGEM IPI-EXP	R\$ 117.660,68 C
	ORIGEM ICMS EST	R\$ 8.320.832,27 C
	ORIGEM ICMS-EST	R\$ 2.719.249,42 C

ORIGEM FPE	R\$ 1.320.913,32 C
ORIGEM FPM	R\$ 3.882.157,66 C
ORIGEM IPV	R\$ 243.784,43 C
ORIG AUX FIN	R\$ 203.729,80 C
DEBITO FUNDO	R\$ 0,00 D
CREDITO FUNDO	R\$ 17.366.701,96 C
TOTAL DOS REPASSES NO PERIODO	
DEBITO BENEF.	R\$ 0,00 D
CREDITO BENEF.	R\$ 17.366.701,96 C





Estimativa Fundeb 2022  
Portaria nº 4, de 18 de agosto de 2022

**MINAS GERAIS**

Municípios	Coef. de Distribuição (Port. 04/2022)	Estimativa Receita 2022 (impostos)	Complementação VAAF 2022	Complementação VAAT 2022	Estimativa Total Receita 2022 (impostos+VAAT+VAAF)
Guiricema/MG	0,000112644960	2.485.882,95	-	-	2.485.882,95
Gurinhata/MG	0,000115421021	2.547.145,91	-	-	2.547.145,91
Heliodora/MG	0,000153869457	3.395.637,59	-	-	3.395.637,59
Iapu/MG	0,000235081843	5.187.857,02	-	-	5.187.857,02
Ibertioga/MG	0,000125023666	2.759.059,97	-	-	2.759.059,97
Ibiá/MG	0,000518845690	11.450.043,19	-	-	11.450.043,19
Ibiai/MG	0,000217100542	4.791.040,25	-	-	4.791.040,25
Ibiracatu/MG	0,000177995946	3.928.068,23	-	-	3.928.068,23
Ibiraci/MG	0,000246526782	5.440.427,39	-	-	5.440.427,39
<b>Ibirité/MG</b>	0,004801171235	105.953.695,01	-	3.948.154,94	109.901.849,95
Ibitiúra de Minas/MG	0,000083256575	1.837.331,21	-	-	1.837.331,21
Ibituruna/MG	0,000069754827	1.539.370,56	-	-	1.539.370,56
Icaraí de Minas/MG	0,000216709370	4.782.407,74	-	-	4.782.407,74
Igarapé/MG	0,001285492626	28.368.639,02	-	-	28.368.639,02
Igaratinga/MG	0,000280154969	6.182.544,36	-	-	6.182.544,36
Iguatama/MG	0,000125187706	2.762.680,06	-	-	2.762.680,06
Ijaci/MG	0,000167295495	3.691.927,45	-	-	3.691.927,45
Illicinea/MG	0,000361796382	7.984.231,69	-	-	7.984.231,69
Imbé de Minas/MG	0,000165415345	3.650.435,73	-	-	3.650.435,73
Inconfidentes/MG	0,000157856889	3.483.633,44	-	-	3.483.633,44
Indaiabira/MG	0,000193504029	4.270.305,28	-	-	4.270.305,28
Indianópolis/MG	0,000308167942	6.800.743,10	-	-	6.800.743,10

16/39

Acesso: < [https://www.cnm.org.br/cms/images/stories/Links/Estimativa\\_Fundeb\\_2022/Nova\\_Estimativa\\_Fundeb\\_2022/Estimativa\\_Total\\_2022\\_MG.pdf](https://www.cnm.org.br/cms/images/stories/Links/Estimativa_Fundeb_2022/Nova_Estimativa_Fundeb_2022/Estimativa_Total_2022_MG.pdf) >

**Os alunos considerados, portanto, são aqueles atendidos:**

- Nas etapas de educação infantil (creche e pré-escola), do ensino fundamental (de oito ou de nove anos) e do ensino médio;
- Nas modalidades de ensino regular, educação especial, educação de jovens e adultos e ensino profissional integrado;
- Nas escolas localizadas nas zonas urbana e rural; e
- Nos turnos com regime de atendimento em tempo integral ou parcial (matutino e vespertino ou noturno).

Os recursos procedentes do Fundeb são distribuídos de forma automática (sem necessidade de autorização ou convênios para esse fim) e periódica, mediante crédito na conta específica de cada governo estadual e municipal. A distribuição é realizada com base no número de alunos da educação básica pública, de acordo com dados do último Censo Escolar.

### **ÓRGÃOS GESTORES / ÁREAS GESTORAS**

São instituições envolvidas na operacionalização do Fundeb, que desempenham as seguintes atribuições:

#### **INEP:**

Realizar o Censo Escolar e disponibilizar dados.

#### **FNDE:**

- Dar apoio técnico acerca do Fundo aos Estados, Distrito Federal, Municípios, conselhos e instâncias de controle;
- Realizar capacitação dos membros dos conselhos;
- Divulgar orientações e dados;
- Realizar estudos técnicos com vistas ao valor referencial anual por aluno que assegure qualidade do ensino;
- Monitorar a aplicação de recursos.

#### **MINISTÉRIO DA ECONOMIA:**

- Definir a estimativa de receita do Fundo;
- Definir e publicar os parâmetros operacionais do Fundeb, em conjunto com o Ministério da Educação;
- Disponibilizar os recursos arrecadados para distribuição por meio do Fundo;
- Realizar o fechamento de contas das receitas anuais do Fundo;
- Assegurar no orçamento recursos federais que compõem o Fundo;
- Participar do Conselho do Fundo, no âmbito da União;

### **BANCO DO BRASIL:**

- Distribuir recursos e manter contas específicas do Fundo, de Estados e Municípios.

### **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

- Manter contas específicas do Fundo, de Estados e Municípios.

### **ATUAÇÃO**

A atuação da Coordenação-Geral de Operacionalização do Fundeb e de Acompanhamento e Distribuição de Arrecadação do Salário-Educação (CGFSE) relacionada ao Fundeb consiste em:

- Dar apoio técnico acerca do Fundo aos Estados, Distrito Federal, Municípios, conselhos e instâncias de controle;
- Divulgar orientações e dados;
- Realizar estudos técnicos com vistas ao valor referencial anual por aluno que assegure qualidade do ensino;
- Monitorar a aplicação de recursos.

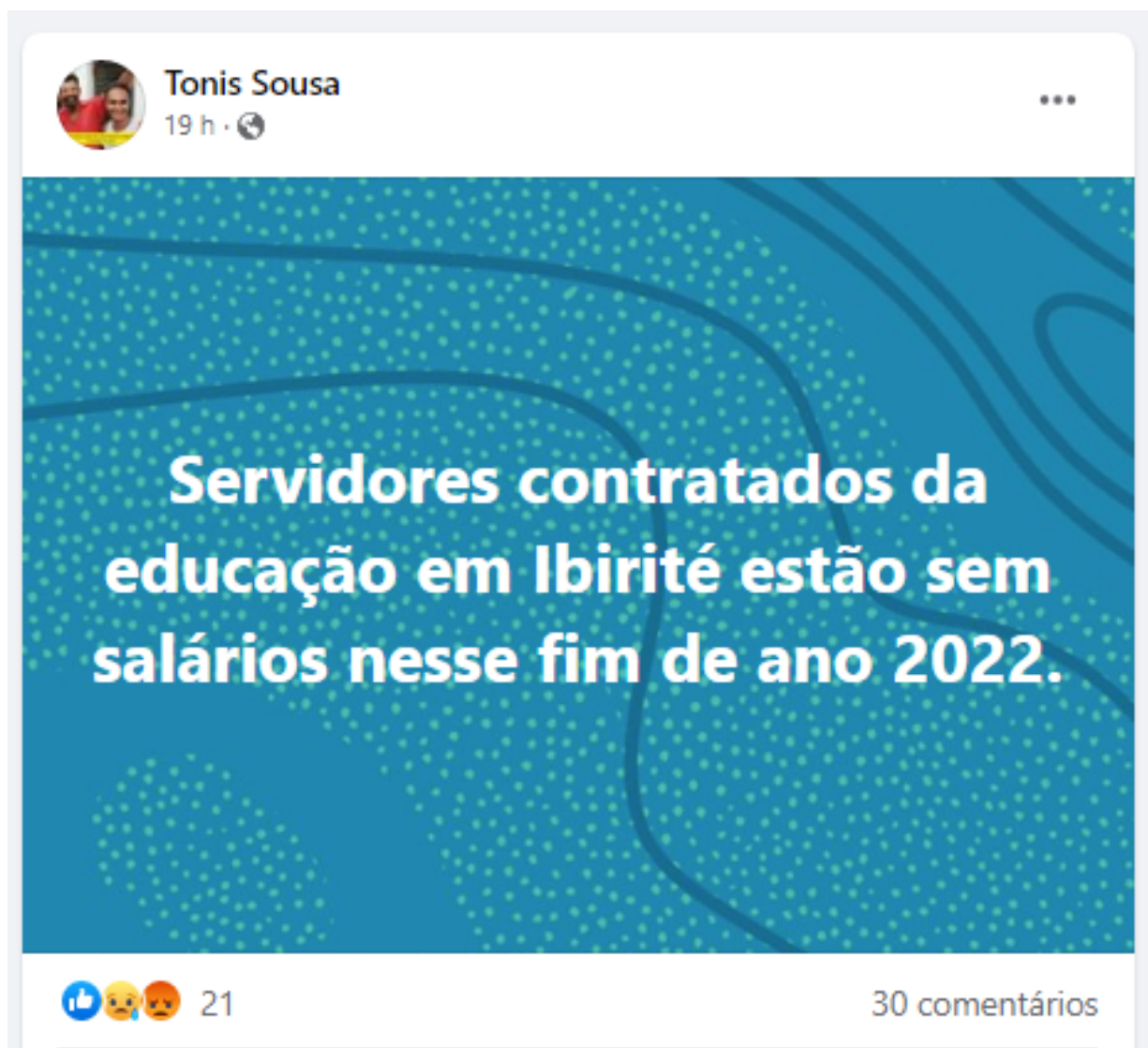
### **DA EMENDA CONSTITUCIONAL 119/2022**

O Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) é uma ferramenta eletrônica instituída para coleta, processamento, disseminação e acesso público às informações referentes aos orçamentos de educação da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, sem prejuízo das atribuições próprias dos Poderes Legislativos e dos Tribunais de Contas. A quem se destina A destinação final do Siope é a sociedade brasileira, na medida em que permite o acesso a qualquer cidadão, sem necessidade de senha, das informações declaradas pelos entes subnacionais sobre o quanto investem em educação no Brasil, fortalecendo, assim, os mecanismos de controle social da aplicação de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino. Aos gestores educacionais, pesquisadores e instâncias de fiscalização, acompanhamento e controle dos recursos da educação, o Siope fornece informações atualizadas sobre as receitas públicas e os correspondentes recursos destinados à educação e os subsidia na elaboração de trabalhos

científicos, nas ações de controle e na formulação e implementação de políticas de financiamento orientadas para a promoção da inclusão educacional, da igualdade de oportunidades, da equidade, da efetividade e da qualidade do ensino público.

#### 4. QUESTIONAMENTOS NAS REDES SOCIAIS

Em análise aos questionamentos sobre a falta de salário, conforme publicação capturada na página do munícipe Tonis Sousa, em 31/12/2022 às 07:03 horas constam as seguintes palavras:



<https://www.facebook.com/tonissousa>

Tonis Sousa (2022) rede social

*In verbis [...] Deixo aqui o meu repúdio a essa tremenda sacanagem que estão fazendo a esses servidores públicos contratados da educação. Que ao longo desse ano de 2022 e aos anos anteriores tem executado um excelente trabalho na educação de nossos filhos. Não sabemos o porquê dessa atitude do prefeito e secretaria de educação, **pois até agora não nos foi reportado uma resposta à esses servidores.** Servidores no qual já vinham contando com esse salário ou até mesmo outros benefícios de suas jornadas para esse fim de ano. Enquanto muitos ali que ganham altos salários comemoraram a virada de ano, esses não terão a mesma comemoração. Triste 😞 o que está acontecendo. **Esses servidores tiveram o contrato encerrado no dia 14/12/2022 para não ter direito ao vale alimentação e além disso, continuam sem salário, isso foi nos reportado por centenas de trabalhadores de ontem para hoje (30).** Em contato com a página *Tonis Sousa*, os servidores também nos reportou que a prefeitura de Ibirité costuma sempre depositar o salário de TODOS servidores no final de cada mês, porém, **resolveram fazer uma "surpresa" esse ano e colocar a PREVISÃO de pagamento para a próxima semana que vem, depois da virada do ano novo de 2022.** Indignados e revoltados (as), centenas de famílias aguardavam essa renda para compra de alimentação e comemorações na virada do ano, onde essa renda faz parte também do planejamento das famílias. Planejamento no qual parece estar longe de alguns conceitos da prefeitura e a secretaria municipal de educação. Nos reportou os afetados. E mais triste ainda, onde alguns servidores da educação nos reportou **é que tem um vereador nem se quer se manifestou a essa situação.***

Relata o munícipe Tonis Sousa, em suas redes sociais, a suposta sacanagem que estão fazendo com os servidores, que nos anos anteriores o Poder Público executou excelente trabalho na educação dos filhos dos municípios de Ibirité. Asseverou Tonis Sousa nas redes sociais, desconhecer a sacanagem do prefeito e secretária de Educação com os servidores, inclusive mencionou que até a presente data, o Poder Público Municipal não respondeu **POR MEIO DE DOCUMENTO** dentro das formalidades que se esperam dos agentes públicos, em elevado nível hierárquico da Administração Pública.



Pesquisar no site

Início Institucional ▾ Vereadores ▾ Atividade Legislativa ▾ Legislação ▾ Transparência ▾ Comu


## Comissão de Educação e Meio Ambiente

Início / Atividade Legislativa / Comissões / Comissão de Educação e Meio Ambiente

### Finalidade

compete a matéria que envolva essas áreas da Administração Municipal

### Composição da Comissão

Vereador	Cargo
 <p><b>Rivaldo Souza</b> PRTB - Partido Renovador Trabalhista Brasileiro</p>	+ Presidente

<https://www.camaraibirite.mg.gov.br/atividade-legislativa/comissoes/4>



Eleito

Foto para urna

# RIVALDO SOUZA

# 28123

Vereador - IBIRITÉ/MG

Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB

CNPJ - 39.245.663/0001-01

**Consta da urna**  
Situação Candidato ?

**Deferido**  
Situação Candidatura ?

**Deferido**  
Situação Partido/Federação/Coligação ?





**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E MEIO AMBIENTE**  
**2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 15ª LEGISLATURA**  
**RELATÓRIO DE REUNIÃO DE COMISSÃO**  
**DIA 14/12/2022**


**Local:** Sala de Reuniões  
**Horário de início:** 14h00min

**Objetivo:** Audiência com servidores da Educação.

**MEMBROS DE COMISSÕES CONVOCADOS**

Comissão de Educação e Meio Ambiente		
Vereador	Cargo na comissão	Presença
Dimas Ramos de Miranda	Suplente do Relator	Presente
Francisco Soares de Aquino Neto	Suplente do Presidente	Ausente
Gleison Eloi Lopes	Membro	Ausente
Artur Orlando da Silva	Relator	Ausente
Alexandre Braga Soares	Suplente de Membro	Ausente
Rivaldo Pereira de Souza	Presidente	Presente

<https://www.camaraibirite.mg.gov.br/atividade-legislativa/comissoes/relatorio-reuniao/110>



**RIVALDO SOUZA** 28123

Vereador - IBIRITÉ/MG  
Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB  
CNPJ - 39.245.663/0001-01

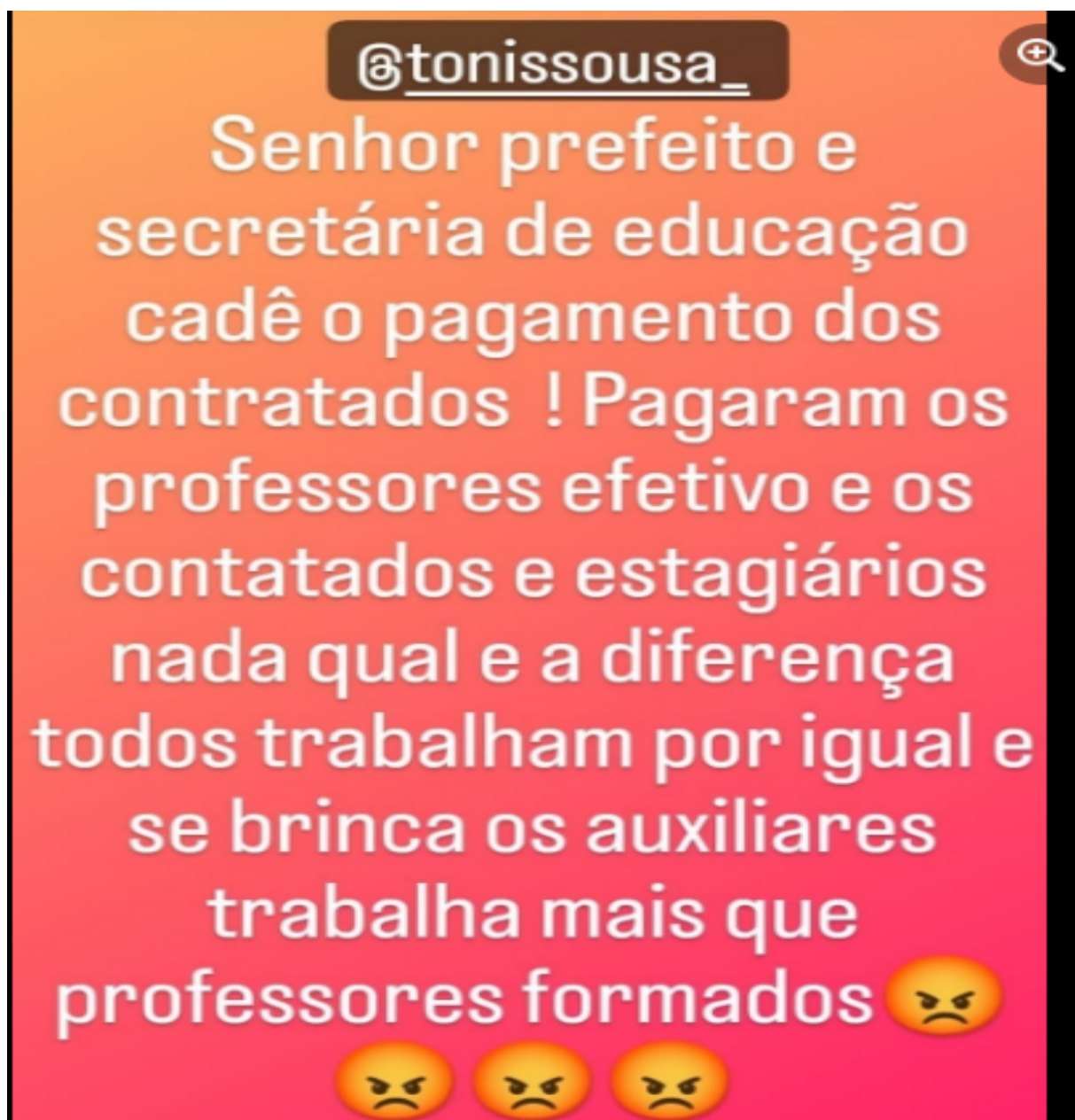
Eleito

Foto para urna

Consta da urna  
Situação Candidato ?

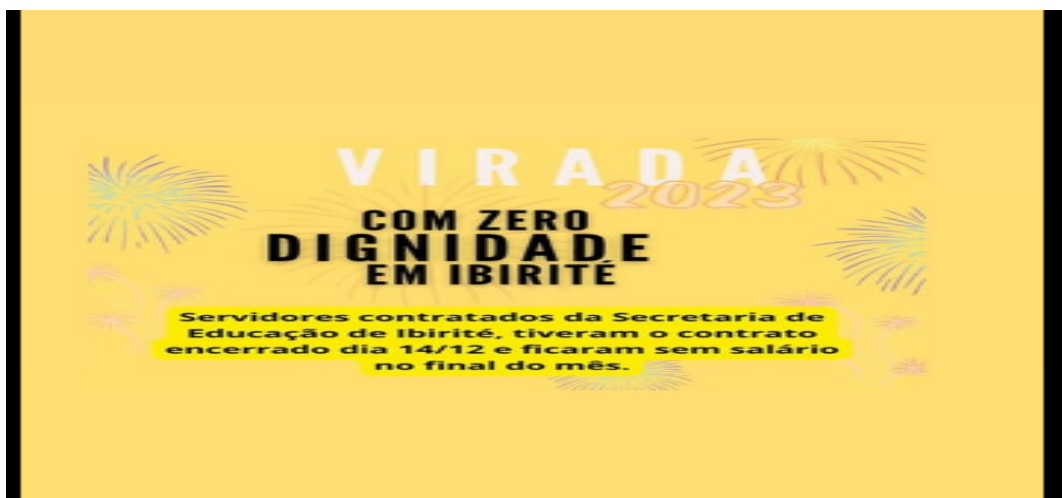
Deferido  
Situação Candidatura ?

Deferido  
Situação Partido/Federação/Coligação ?



<https://www.facebook.com/photo/?fbid=5942517702467575&set=a.821475994571797>

SOUZA, Tonis. Questionamento em rede social referente ao pagamento de servidores contratados da educação. Disponível em: < <https://www.facebook.com/photo/?fbid=5942517702467575&set=a.821475994571797> > Acesso em: 31 de Dezembro de 2022.



Essa pergunta vai para o vereador eleito em Ibirité no qual também representa a classe dos professores ou alguém do Sindute Ibirité e secretaria de educação. [Vereador Wallace Junio Ribeiro Andrade](#): O que o vereador tem feito pra resolver esse problema? Seguimos na virada da desvalorização! Os servidores tiveram o contrato encerrado dia 14/12 para não ter direito ao vale alimentação e além disso, continuam sem salário. A prefeitura de Ibirité costuma depositar o salário de TODOS servidores no final de cada mês, porém, resolveram fazer uma "surpresa" esse ano e colocar a PREVISÃO de pagamento para a próxima semana depois da virada do ano novo. Sabemos que dezenas de famílias aguardavam essa renda para compra de alimentação e comemorações na virada do ano, faz parte do planejamento das famílias. Inclusive, planejamento parece ser uma palavra/conceito que a prefeitura e a secretaria de educação desconhece. Que em 2023 seja diferente e que a luta se intensifique.

A green profile card for Professor Wallace Andrade. It includes a photo of him, his name "PROFESSOR WALLACE ANDRADE", the year "20010", and his role "Vereador - IBIRITÉ/MG". It also lists his party "Partido Social Cristão - PSC" and CNPJ "39.012.512/0001-03". At the bottom, there are three status indicators: "Eleito" (Elected), "Consta da urna" (Present in the urna), and "Deferido" (Deferred) for both candidacy and party affiliation.

## 5. DESENVOLVIMENTO

Na educação dos alunos, percebe-se que cada grau destinava-se a idades diferenciadas. O ensino primário, de acordo com as reformas que ocorreram ao longo do tempo, consiste numa forma de ampliar as oportunidades de estudo para os alunos, renovando o meio educacional, ampliando as vagas nas escolas e fazendo com que o crescimento da população dentro do ambiente escolar seja algo significativo, além de ofertar a educação para o povo brasileiro **(BEZERRA, 2022)**.

Ao longo do tempo, percebemos as desigualdades sociais existentes entre os sujeitos da sociedade, sendo a elite a classe que mais tem oportunidades de ensino, preparadas para comandar as camadas menos desfavorecidas. Assim, convém citar dois tipos de trabalho durante a Segunda e a Terceira República: o trabalho manual e o intelectual **(BEZERRA, 2022)**.

Dentro do processo ensino, a inclusão do ensino e aprendizagem constitui uma dimensão e um enfoque de atuação que objetiva promover a organização, a mobilização e articulação de docentes e coordenação. As condições materiais e humanas necessárias para garantir avanço dos alunos orientados, e promover efetivação de modo a torná-los capazes **(SABBÁ, 2022)**.

Na atuação pedagógica com os alunos especiais, na Escola Municipal Lauro Sabbá, em 2015, iniciou-se o ano letivo dando acompanhamento a seis alunos, no qual se deparou com uma situação problema que chamou a atenção. Pois, se tratava de uma criança especial de seis anos de idade com transtorno de Déficit de Atenção. Além do retardo do desenvolvimento mental, fora incluída em uma sala regular, fato que gerou uma preocupação **(SABBÁ, 2022)**.

O fato resultou no começo de um trabalho. O aluno referido tem dificuldade de concentrar-se em sala de aula, levando a desconcentrar os outros alunos. Levantava-se e queria a todo momento sair de sala, além de puxar o material dos colegas para jogar no chão. Quando sentir-se ameaçado ou contrariado, por alguma motivo, batia sua cabeça na parede **(SABBÁ, 2022)**.

Diante das dificuldades observadas no âmbito escolar, surge a necessidade da busca da implementação de uma prática pedagógica bem planejada capaz de

proporcionar aos alunos especiais uma educação de qualidade. Partindo desse pressuposto, surge a importância de observar os professores, para analisar a situação em que se encontra a inclusão dos alunos especiais **(SABBÁ,2022)**.

A educação inclusiva é um assunto que vem sendo paulatinamente discutido. Muitos autores dedicaram e dedicam a escrever e pesquisar sobre este assunto, deixando a sociedade mais informada e tenta amenizar os preconceitos, que ainda se tem em relação às pessoas com algum tipo de deficiência. Assim, elevar ao máximo o nível de participação coletiva e individual de seus integrantes. Baseados nestes ideais democráticos, as propostas inclusivas são revolucionárias, pois almejam incondicionalmente uma estrutura social menos hierarquizada e excludente. Tendo como base o argumento que todos temos o mesmo valor, pelo simples fato de sermos humanos **(SABBÁ,2022)**.

A inclusão escolar é a capacidade de entender e reconhecer o outro e, assim, ter o privilégio de aceitar e conviver com pessoas diferentes, compartilhando experiências que possibilitem seu desenvolvimento social e educacional. Segundo Maurice. Tardif (2002) defende que o saber não se reduz, exclusiva ou principalmente, a processos mentais, cujo suporte é a atividade cognitiva dos indivíduos, mas é, também, um saber social que se manifesta nas relações complexas entre professores e alunos **(SABBÁ,2022)**.

Analisando o período histórico da educação inclusiva no Brasil, nos séculos XVII e XVIII, é possível notar que se evidenciam teorias e práticas sociais de discriminação, promovendo infinitas situações de exclusão. Essa época foi caracterizada pela ignorância e rejeição do indivíduo deficiente: a família, a escola e a sociedade em geral condenavam esse público de uma forma extremamente preconceituosa, de modo a excluí-los do modo social **(SABBÁ,2022)**.

A Educação Especial no Brasil foi iniciada no século XIX, com serviços de atendimento a pessoas cegas, surdas, deficientes mentais e físicos inspirados por experiências realizadas por educadores na Europa e nos Estados Unidos, mas estes serviços prestados por iniciativas oficiais e particulares isolados não se dimensionam como política educacional oficial **(SABBÁ,2022)**.

Tanto as escolas especiais quanto as comuns precisam se reorganizar e melhorar o atendimento que dispensam a seus alunos. Precisamos lutar por essas mudanças e por movimentos que têm como fim virar essas escolas do avesso. Ambas precisam sair do comodismo em que se encontram, e a inclusão, especialmente quando se trata de alunos com deficiência, é o grande mote para empreender essa reviravolta **(SABBÁ,2022)**.

Como já foi citado, temos muitos desafios a enfrentar para atingir a educação como direito de todos. Um deles é não permitir que este direito seja traduzido meramente como cumprimento da obrigação de matricular e manter alunos com necessidades especiais em classes comuns. Se assim, for o investimento na qualidade de ensino não constante, a evolução da matrícula desse alunado na classe comum pode resultar em recrudescimento da rejeição, já existentes nas escolas, e em maior dificuldade de estudantes juntos com outros alunos. Neste caso, eles podem ter acesso à escola, ou nela permanecer apenas para atender a uma exigência legal, sem que isso signifique reconhecimento de sua igualdade de direito **(SABBÁ,2022)**.

A complexidade que se insere o processo de inclusão dos sujeitos diferentes nas classes regulares, aponta para um quadro de superação das condições oferecidas na escola, capaz de proporcionar o desenvolvimento de medida que venham a se concretizar como um autêntico exercício da democracia, e através das adequações realizadas no espaço educativo, é possível conceder os direitos de acesso ao aprendizado, dentro das limitações que cada sujeito apresenta nas classes regulares. A necessidade de mudar a escola e mais precisamente o ensino nela ministrado está em concordância com os princípios de efetivação de uma escola aberta a todos, e para alcançar este patamar, exige uma ampla mobilização no sentido de construir clima de cooperação, solidariedade, visando exercitar a verdadeira cidadania **(SABBÁ,2022)**.

## **6. LEGISLAÇÃO DO FUNDEB**

Resolução nº 11 de 28 dezembro de 2022: Altera a Resolução CD/FNDE nº 12, de 7 de outubro de 2020.

Portaria Interministerial nº 6, de 28 de dezembro de 2022: Altera a Portaria Interministerial nº 11, de 24 de dezembro de 2021, do Ministério da Educação - MEC e do Ministério da Economia - ME, que estabelece os parâmetros referenciais anuais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb para o exercício de 2022, nas modalidades Valor Anual por Aluno - VAAF e Valor Anual Total por Aluno - VAAT.

Resolução nº 10 de 08 dezembro de 2022: Dispõe sobre os critérios e as formas de transferência, execução e prestação de contas dos recursos financeiros nos moldes operacionais e regulamentares do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE às escolas públicas de educação infantil, participantes do Programa Primeira Infância na Escola, instituído pela Portaria MEC nº 357, de 17 de maio de 2022.

Portaria nº 975, de 13 de dezembro de 2022: Aprova a metodologia de cálculo dos indicadores de atendimento e de melhoria de aprendizagem, com redução de desigualdades, consoante o art. 5º, inciso III, o art. 14, caput e §§ 2º e 3º, e o art. 15, inciso III, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, para o exercício financeiro de 2023.

Portaria Conjunta nº 2, de 5 de dezembro de 2022: Dispõe sobre a definição de programas de distribuição universal e das respectivas receitas decorrentes desses programas a serem consideradas no cálculo da complementação - VAAT, a vigorar a partir do exercício de 2022, e dá outras providências.

Resolução nº 6, de 2 de dezembro de 2022: Acolhe a documentação apresentada pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo para fins de comprovação do cumprimento da condicionalidade prevista no inciso IV do § 1º do

art. 14 da Lei nº 14.113, de 2020, bem como aprova a metodologia de cálculo do indicador para a educação infantil, de que trata o parágrafo único, do art. 28, da Lei nº 14.113, de 2020, para vigência no exercício financeiro de 2023.

Resolução nº 5, de 11 de novembro de 2022: Aprova a metodologia de aferição da condicionalidade prevista no inciso III, § 1º, art. 14, da Lei nº 14.113/2020, para vigência no exercício de 2023.

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 24 DE OUTUBRO DE 2022: Estabelece prazo para os municípios especificados re inserirem, em sistema do Ministério da Educação, os arquivos com as informações relacionadas às condicionalidades dos incisos I e V do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

1. [Resolução nº 11 de 28 dezembro de 2022](#)
2. [Portaria Interministerial nº 6, de 28 de dezembro de 2022](#)
3. [Portaria nº 975, de 13 de dezembro de 2022](#)
4. [Portaria Conjunta nº 2, de 5 de dezembro de 2022](#)
5. [Resolução nº 6, de 2 de dezembro de 2022](#)
6. [Resolução nº 5, de 11 de novembro de 2022](#)
7. [RESOLUÇÃO Nº 4, DE 24 DE OUTUBRO DE 2022](#)
8. [Resolução nº 3, de 4 de outubro de 2022](#)
9. [RESOLUÇÃO Nº 9, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022](#)
10. [RESOLUÇÃO Nº 8, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022](#)
11. [Resolução nº 2, de 14 de setembro de 2022](#)
12. [Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022](#)
13. [PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 4, DE 18 DE AGOSTO DE 2022](#)
14. [Resolução nº 1, de 27 de julho de 2022](#)
15. [RESOLUÇÃO Nº 7, DE 27 DE JUNHO DE 2022](#)
16. [RESOLUÇÃO Nº 6, DE 27 DE JUNHO DE 2022](#)
17. [RESOLUÇÃO Nº 5, DE 27 DE JUNHO DE 2022](#)
18. [EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 119](#)
19. [LEI Nº 14.325, DE 12 DE ABRIL DE 2022](#)
20. [EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 114](#)



21. [Resolução nº 4, de 19 de maio de 2022](#)
22. [Resolução nº 3, de 19 de maio de 2022](#)
23. [Portaria Interministerial nº 2, de 29 de abril de 2022](#)
24. [Portaria Interministerial nº 1, de 25 de abril de 2022](#)
25. [Resolução nº 2, de 07 de abril de 2022](#)
26. [Resolução Nº 01, de 1º de abril de 2022](#)
27. [Decreto nº 10.655 de 2021](#)
28. [Portaria MEC nº 1.040 de 20.12.2021](#)
29. [Portaria MEC nº 67 de 2022](#)
30. [Portaria Conjunta nº 1, de 25 de fevereiro de 2022](#)
31. [Portaria STN nº 1278, de 21 de de fevereiro de 2022](#)
32. [Resolução nº 26, de 28 de dezembro de 2021](#)
33. [Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021](#)
34. [Portaria Interministerial nº 10, de 20 de dezembro de 2021](#)
35. [Resolução nº 25, de 21 de dezembro de 2021](#)
36. [RESOLUÇÃO Nº 24, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021](#)
37. [RESOLUÇÃO Nº 23, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2021](#)
38. [Portaria nº 1.143, de 12 de novembro de 2021](#)
39. [RESOLUÇÃO MEC Nº 1, DE 28 DE OUTUBRO DE 2021](#)
40. [RESOLUÇÃO Nº 22, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021](#)
41. [RESOLUÇÃO Nº 21, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021](#)
42. [Medida Provisória nº 1.074, de 11 de novembro de 2021](#)
43. [Resolução nº 20, de 22 de outubro de 2021](#)
44. [Resolução nº 19, de 22 de outubro de 2021](#)
45. [Resolução nº 18, de 22 de outubro de 2021](#)
46. [Resolução nº 17, de 22 de outubro de 2021](#)
47. [RESOLUÇÃO Nº 16, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021](#)
48. [PORTARIA INTERMINISTERIAL MEC/ME Nº 8, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021](#)
49. [Resolução nº 15, de 16 de setembro de 2021](#)
50. [Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2021](#)

## 7. JURISPRUDÊNCIA E DOCTRINA

A educação é um direito fundamental e constitucionalmente reconhecido como instrumento importante para o desenvolvimento de uma sociedade e definidora das relações de alcance do pleno exercício da cidadania. Portanto, exige-se daqueles que conduzem comprometimento e responsabilidades permanentes. Tal percepção encontra suas bases na Constituição Federal de 1988, quando se estabeleceu a democratização da educação. Como elementos constituidores desse processo educacional, reforçados com a Emenda Constitucional 59 de 2009, foram definidos direitos como a garantia de acesso gratuito ao ensino e sua obrigatoriedade dos 4 aos 17 anos de idade. Assim sendo, ao considerar tais características como imprescindíveis ao desenvolvimento de uma gestão com bons resultados educacionais, neste estudo pretendeu-se analisar as práticas de gestão, desenvolvidas pelas Escolas Estaduais Presidente Kennedy e Francisco Lopes Braga, ambas localizadas no Município de Coari, no Estado do Amazonas, e que podem estar influenciando nas notas aferidas pelas avaliações externas (ALFAIA, 2022).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB. RECURSOS COMPLEMENTARES REFERENTES À CORREÇÃO DO CÁLCULO DE REPASSES FEDERAIS. RECEBIMENTO DE PRECATÓRIO. PLEITO DE INTERPRETAÇÃO NO SENTIDO DE AUTORIZAR A UTILIZAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS EM AÇÕES DE COMBATE À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS: IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO CONSTITUCIONAL DAS RECEITAS REFERENTES AO FUNDEB COM GASTOS VOLTADOS À MANUTENÇÃO E AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. (ADI 6490, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 23-02-2022 PUBLIC 24-02-2022)

As referidas escolas, no período que compreende os anos 2005 a 2015, vem apresentando melhorias significativas no Índice de Desenvolvimento na

Educação Básica (IDEB) e no Sistema de Avaliação do Desempenho Educacional do Amazonas (SADEAM). Devido ao crescimento constante dos índices dessas unidades escolares, partiram as indagações sobre buscar compreender quais os processos existentes dentro das escolas que podem influenciar nos resultados escolares externos (**ALFAIA, 2022**).

Ementa: AGRAVO INTERNO EM AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA. FUNDEB. COMPLEMENTAÇÃO FEDERAL. RECEBIMENTO A MAIOR. AJUSTE DE CONTAS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 11.494/2007. PARCELAMENTO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(ACO 3005 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 06/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 16-05-2019 PUBLIC 17-05-2019)

A educação brasileira vivenciou nas últimas décadas profundas transformações que se deram em consonância com as reformas políticas e sociais. Nesse cenário, no qual as mudanças acontecem velozmente, torna-se necessário que os sistemas de ensino e escolas se adaptem à nova realidade, implantando um projeto de gestão democrática no qual se viabilizem mudanças significativas, rompendo, dessa forma, com modelos tradicionais que interiorizam uma gestão pautada no conservadorismo e tradicionalismo (**ALFAIA, 2022**).

EMENTA: DIREITO À EDUCAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. COMO VERBAS DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DO AFASTAMENTO DA SUBVINCULAÇÃO QUE DETERMINA A APLICAÇÃO DE 60% DOS RECURSOS ANUAIS TOTAIS DOS FUNDOS AO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS COM RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. CARACTERIZAÇÃO DE DESVIO DE VERBAS CONSTITUCIONALMENTE VINCULADAS À EDUCAÇÃO. PRECEDENTES. CONSTITUCIONALIDADE DO ACÓRDÃO 1.824/2017 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INCIDÊNCIA DA EC 114/2021. IMPROCEDÊNCIA. 1. A orientação do TCU que afasta a incidência da regra do art. 22 da Lei 11.494/2007 aos recursos de complementação do FUNDEB pagos por meio de precatórios encontra-se em conformidade com os preceitos constitucionais que visam a resguardar o direito à educação e a valorização dos profissionais da educação básica. 2. O caráter

extraordinário da complementação dessa verba justifica o afastamento da subvinculação, pois a aplicação do art. 60, XII, do ADCT, c/c art. 22 da Lei 11.494/2007, implicaria em pontual e insustentável aumento salarial dos professores do ensino básico, que, em razão da regra de irredutibilidade salarial, teria como efeito pressionar o orçamento público municipal nos períodos subsequentes – sem o respectivo aporte de novas receitas derivadas de inexistentes precatórios –, acarretando o investimento em salários além do patamar previsto constitucionalmente, em prejuízo de outras ações de ensino a serem financiadas com os mesmos recursos. 3. É inconstitucional o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, que devem ser utilizados exclusivamente em ações de desenvolvimento e manutenção do ensino. Precedentes. 4. A vinculação constitucional em questão não se aplica aos encargos moratórios que podem servir ao pagamento de honorários advocatícios contratuais devidamente ajustados, pois conforme decidido por essa CORTE, “os juros de mora legais têm natureza jurídica autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso” (RE 855091-RG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/3/2021, DJe de 8/4/2021). 5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada IMPROCEDENTE. (ADPF 528, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 20-04-2022 PUBLIC 22-04-2022)

A Emenda Constitucional 108 torna permanente uma das principais fontes de financiamento da educação no país, o Fundeb, que terminaria no fim deste ano. Também aumenta seu alcance e amplia em 13 pontos percentuais os recursos destinados ao setor pela União. Fundeb é o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação e foi criado em 2007. **(AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2020)**

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSO CIVIL. RETENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. VERBAS DO FUNDEB. ART. 60 DO ADCT. REEXAME DE FATOS E PROVAS E DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA/STF 279. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS NÃO FIXADOS PELA ORIGEM. MAJORAÇÃO DESCABIDA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – A discussão a respeito da retenção de honorários advocatícios e a utilização de recursos do FUNDEB apoiou-se em legislação infraconstitucional e nos fatos e provas dos autos. II - Incabível a majoração de honorários, uma vez que não foram fixados pelo juízo de origem. III - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. (ARE 990511 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 22/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 28-09-2020 PUBLIC 29-09-2020)

Em 2019, o Fundeb distribuiu R\$ 156,3 bilhões para a rede pública. Atualmente, garante dois terços dos recursos que os municípios investem em educação. Cerca de 90% dos recursos do Fundeb vêm de impostos coletados nos âmbitos estadual e municipal, e os outros 10% vêm do governo federal. Os repasses da União não entram no teto de gastos (Emenda Constitucional 95, de 2016). A emenda aumenta dos atuais 10% para 23% a participação da União no Fundo. Essa participação será elevada de forma gradual: em 2021 começará com 12%; passando para 15% em 2022; 17% em 2023; 19% em 2024; 21% em 2025; e 23% em 2026 **(AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2020)**.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. FUNDEB. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO. COMPETÊNCIA DO TCU PARA FISCALIZAR APLICAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. I - No desenho constitucional do Fundeb, cabe à União repassar, aos Estados e ao Distrito Federal, o montante destinado a complementar o valor mínimo por aluno definido nacionalmente. II - É competência do TCU fiscalizar a aplicação de verbas originárias da União por parte dos demais entes da Federação. III - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 5791, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 05/09/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 09-09-2022 PUBLIC 12-09-2022)

Os valores alocados pelo governo federal continuarão a ser distribuídos para os entes federativos que não alcançarem o valor anual mínimo aplicado por aluno na educação. Da mesma forma, o fundo continuará recebendo o equivalente a 20% dos impostos municipais e estaduais e das transferências constitucionais de parte dos tributos federais. **(AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2020)**

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). VMAA. COMPLEMENTAÇÃO. REPASSES. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A discussão acerca do cálculo do valor mínimo anual por

aluno (VMAA) referente ao FUNDEB foi decidida com fundamento na legislação ordinária pertinente (Lei nº 11.494/2007 e Decreto nº 6.253/2007), de modo que as alegadas ofensas à Constituição seriam meramente indiretas ou reflexas, inviabilizando o conhecimento do apelo extremo. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com fixação de multa e majoração da verba honorária, nos termos dos arts. 1.021, § 4º e 85, § 11, do CPC. (RE 1344179 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 21/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 19-04-2022 PUBLIC 20-04-2022)

Os entes federativos deverão usar os recursos do Fundeb exclusivamente em sua atuação prioritária definida na Constituição: os municípios cuidam da educação infantil e do ensino fundamental; e os estados, do ensino fundamental e médio. Assim, o dinheiro não poderá ser aplicado, por exemplo, em universidades, pois o ensino superior é de responsabilidade prioritária do governo federal. **(AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2020)**

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. REPASSE DUODECIMAL AO PODER LEGISLATIVO. INCLUSÃO DAS VERBAS RELATIVAS AO FUNDEB NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – As verbas municipais repassadas ao Fundeb integram a base de cálculo do duodécimo devido ao Legislativo municipal, consoante dispõe o art. 29-A da Constituição. Precedente. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1285471 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 08/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 10-03-2021 PUBLIC 11-03-2021)

A emenda se originou de proposta (PEC 15/15) apresentada pela então deputada Raquel Muniz (MG) e teve como relatora a deputada [Professora Dorinha Seabra Rezende \(DEM-TO\)](#). No Senado, a matéria foi relatada pelo senador Flávio Arns (Rede-PR) e foi aprovada da forma como saiu da Câmara, com apenas uma emenda supressiva **(AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2020)**.

Ementa: Direito Administrativo. Ação Cível Originária. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica. Termo de Ajustamento de Conduta. Afastamento de sua aplicação aos Estados que não recebem complementação de verbas federais. 1. Agravos interpostos contra decisão monocrática que, após a homologação de acordo sobre a aplicação do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a União, a Procuradoria-Geral da República, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal, para instituir mudanças na forma de custódia e movimentação de recursos públicos federais repassados aos demais entes federativos, decidiu a controvérsia remanescente, relativa à gestão dos recursos do FUNDEB nos Estados que não recebem complementação federal. 2. O termo de ajustamento de conduta tem por objeto a concretização das disposições dos Decretos nº 6.170/2007 e 7.507/2011, que estabelecem a forma de custódia e movimentação de verbas da União repassadas aos demais entes federativos. Não havendo o ingresso de recursos federais na conta do FUNDEB, não incidem os decretos e inexistente interesse da União. Os Estados que se encontram nessa situação, enquanto assim permanecerem, não se submetem, no ponto, ao Termo de Ajustamento de Conduta. Precedentes. 3. Agravos internos aos quais se nega provimento. (ACO 3033 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-163 DIVULG 16-08-2021 PUBLIC 17-08-2021)

Atualmente, o valor mínimo nacionalmente definido no Fundeb (valor anual por aluno – VAA) é calculado da seguinte forma: primeiro é estipulado o montante da complementação da União. O valor mínimo atual é de 10% do total dos fundos a União tem repassado nos últimos anos apenas o valor mínimo. **(AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2020).**

Ementa: Direito Administrativo. Ação Cível Originária. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica. Termo de Ajustamento de Conduta. Afastamento de sua aplicação aos Estados que não recebem complementação de verbas federais. 1. Agravos interpostos contra decisão monocrática que, após a homologação de acordo sobre a aplicação do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a União, a Procuradoria-Geral da República, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal, para instituir mudanças na forma de custódia e movimentação de recursos públicos federais repassados aos demais entes federativos, decidiu a controvérsia remanescente, relativa à gestão dos recursos do FUNDEB nos Estados que não recebem complementação federal. 2. O termo de ajustamento de conduta tem por objeto a concretização das disposições dos Decretos nº 6.170/2007 e 7.507/2011, que estabelecem a forma de custódia e movimentação de verbas da União repassadas aos demais entes federativos. Não havendo o ingresso de recursos federais na conta do FUNDEB, não incidem os decretos e inexistente interesse da União. Os Estados que se encontram nessa situação, enquanto assim permanecerem, não se submetem, no ponto, ao Termo de Ajustamento de Conduta. Precedentes. 3. Agravos internos aos quais se nega provimento. (ACO 3033 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-163 DIVULG 16-08-2021 PUBLIC 17-08-2021)

em 03/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-163 DIVULG 16-08-2021 PUBLIC 17-08-2021)

Esse dinheiro é primeiramente destinado ao fundo de menor valor per capita até que esse valor se iguale ao de segundo menor valor; o restante da verba federal é, em seguida, destinado a esses dois fundos até que os valores se igualem ao terceiro menor fundo, e assim por diante até o esgotamento dos recursos **(AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2020)**.

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Constitucional e Administrativo. Recursos do FUNDEB. Pagamento de contribuição previdenciária de responsabilidade do ente público. Controvérsia de natureza infraconstitucional. Artigo 1.033 do CPC/15. Presentes as hipóteses. Aplicação. 1. É infraconstitucional a controvérsia atinente à possibilidade de pagamento de contribuições previdenciárias de responsabilidade do ente público (patronal) com recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - (FUNDEB). 2. Considerando a natureza infraconstitucional da controvérsia posta no recurso extraordinário, é o caso de se aplicar a regra do art. 1.033 do Código de Processo Civil e o envio dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, uma vez que estão presentes as hipóteses pertinentes. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para determinar a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.033 do CPC. (ARE 1353723 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 28-06-2022 PUBLIC 29-06-2022)

O VAA para 2020 foi estipulado em R\$ 3.643,16. Essa fórmula de cálculo fez com que 9 estados recebessem complementação: Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Maranhão, Pará, Paraíba, Pernambuco e Piauí. **(AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2020)**.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. FUNDEB. COMPLEMENTAÇÃO. REPASSES DA UNIÃO. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO. FORMA DE CÁLCULO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR: AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. PRESCRIÇÃO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À RESERVA DE PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA



PROVIMENTO. (RE 1306982 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 28/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 29-06-2021 PUBLIC 30-06-2021)

A emenda constitucional estabelece um modelo híbrido de distribuição entre os fundos. Os primeiros 10 pontos percentuais do dinheiro da União serão distribuídos como no cálculo atual de distribuição. Outros 10,5 pontos percentuais da participação da União serão destinados às redes de ensino que não alcançarem um nível de investimento mínimo por aluno, considerando-se no cálculo desse valor mínimo não apenas os recursos do Fundeb (único critério existente hoje) mas a disponibilidade total de recursos vinculados à educação na respectiva rede **(AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2020)**.

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. DUODÉCIMO. BASE DE CÁLCULO. FUNDEB. RECURSOS MUNICIPAIS PRÓPRIOS. TRANSFERÊNCIAS. ARTIGO 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARA, REFORMANDO O ACÓRDÃO RECORRIDO, DENEGAR A SEGURANÇA. (RE 985499, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 31-08-2020 PUBLIC 01-09-2020)

Ainda dentro da nova parcela de complementação de recursos da União, no mínimo outros 70% serão destinados ao pagamento de salários dos profissionais da educação. Atualmente esse piso é de 60% e beneficia apenas professores. **(AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2020)**.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDEB. COMPLEMENTAÇÃO. REPASSES DA UNIÃO. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (RE 1306982 AgR-ED, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 08/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 13-09-2021 PUBLIC 14-09-2021)

A emenda prevê ainda que os entes federados, uma vez recebida a complementação da União, devam redistribuir os recursos entre suas unidades de ensino, para diminuir desigualdades no âmbito de uma mesma rede de ensino. **(AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2020).**

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. FUNDEB. COMPLEMENTAÇÃO. VMAA. PRESCRIÇÃO. INTERESSE DE AGIR. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. PRECEDENTES. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise de matéria infraconstitucional. 2. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação. 3. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita. (RE 1303422 AgR-AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 04/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 21-10-2021 PUBLIC 22-10-2021)

A emenda também prevê que os estados aprovelem legislação, no prazo de dois anos a partir de sua promulgação, para distribuir entre os municípios parte dos recursos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade. Atualmente os estados repassam parte do ICMS arrecadado (25%) às cidades. A emenda diminui o total repassado proporcionalmente às operações realizadas no território de cada município e aumenta o mesmo tanto no repasse que nova lei estadual deverá vincular às melhorias na educação. **(AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2020).**

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Constitucional, Penal e Processual Penal. 3. Desvio de recursos provenientes do Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF/FUNDEB. 4. Competência da Justiça Federal. 5. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido. (ARE 1168938 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 13/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)

A emenda altera ainda o artigo da Constituição que define os princípios do ensino, incluindo a garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. Também foram incluídos os termos “a qualidade e a equidade” como metas a serem perseguidas pelos sistemas de ensino, atuando em regime de colaboração **(AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2020)**.

EMENTA Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. Recursos do FUNDEF/FUNDEB. Honorários contratuais. Retenção. Questão constitucional. Destaque dos juros de mora incluídos na condenação. Possibilidade. ADPF nº 528/DF. Embargos acolhidos com efeitos infringentes. 1. No julgamento da ADPF nº 528/DF, o Plenário assentou a inconstitucionalidade do pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, os quais devem ser utilizados exclusivamente em ações de desenvolvimento e manutenção do ensino. Nessa assentada, também ficou decidido que a referida vinculação constitucional não se aplica aos encargos moratórios que podem servir ao pagamento de honorários advocatícios contratuais devidamente ajustados, conforme jurisprudência da Corte. 2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso extraordinário. (RE 1086215 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 03/10/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-240 DIVULG 25-11-2022 PUBLIC 28-11-2022)

A cesta de recursos do Fundeb é composta de 20% das receitas provenientes das seguintes fontes, as quais foram mantidas pela emenda: Fundo de Participação dos Estados (FPE); Fundo de Participação dos Municípios (FPM); Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS); Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcional às exportações (IPIexp); Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doações (ITCMD); Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA); e cota-parte de 50% do Imposto Territorial Rural (ITR) devida aos municípios **(AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2020)**.

EMENTA Terceiro agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. ADPF nº 528/DF. Recursos do FUNDEF/FUNDEB. Honorários advocatícios contratuais. Retenção. Encargos moratórios. Possibilidade. ADPF nº 528/DF. Aplicação. Publicação da ata de julgamento. Precedentes. 1. No julgamento da ADPF nº 528/DF, o Plenário assentou a inconstitucionalidade

do pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, os quais devem ser utilizados exclusivamente em ações de desenvolvimento e manutenção do ensino. Nessa assentada também ficou decidido que a referida vinculação constitucional não se aplica aos encargos moratórios que podem servir ao pagamento de honorários advocatícios contratuais devidamente ajustados, conforme jurisprudência da Corte. 2. Segundo a jurisprudência consolidada do STF, a eficácia das decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade ocorre a partir da publicação da ata de julgamento. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 1330184 AgR-terceiro, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/10/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-240 DIVULG 25-11-2022 PUBLIC 28-11-2022)

Ficam de fora do fundo 5% dos referidos impostos e transferências, embora continuem vinculados à educação, além de 25% dos impostos municipais próprios (Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e Imposto sobre Serviços (ISS), bem como o Imposto de Renda retido na fonte de servidores públicos estaduais e municipais. **(AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2020).**

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RETENÇÃO DOS JUROS DE MORA DA VERBA DEVIDA A TÍTULO DE FUNDEF/FUNDEB PARA FINS DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. QUESTÃO JURÍDICA DEFINIDA NA ADPF 528. 1. No âmbito da ADPF 528, da relatoria do ministro Alexandre de Moraes, acórdão publicado no DJe de 22 de abril de 2022, foi reconhecida a possibilidade de retenção, para o pagamento dos honorários advocatícios contratuais, da verba correspondente aos juros de mora incidentes sobre o valor do precatório devido pela União em ações propostas em benefício dos Estados e Municípios nas quais se tenha pleiteado a complementação dos pagamentos a título do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), como na hipótese dos autos. 2. No julgamento da ADPF 528, o Supremo, embora haja ratificado a inafastabilidade da vinculação das verbas federais destinadas ao Fundef/Fundeb, assentou a possibilidade de seu desmembramento no que toca aos juros de mora legais, dada a natureza autônoma de que se reveste aquela específica parcela dos consectários da condenação. 3. Agravo interno a que se dá provimento para, reformando-se a decisão agravada (peça 43), assegurar a Caymmi Dourado Marques Moreira e Costa Advogados Associados o destaque dos honorários advocatícios contratuais da parcela correspondente aos juros de mora incidentes sobre o valor do precatório devido pela União. (ARE 1299060 AgR-segundo, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 30/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 21-10-2022 PUBLIC 24-10-2022)

A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a regulamentação do Fundeb, condicionou que somente são habilitados a receber a complementação-VAAT os entes que disponibilizarem as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, nos termos do art. 163-A da Constituição Federal e do art. 38 desta Lei. O preenchimento e envio dos dados orçamentários, contábeis e fiscais pelo ente não é matéria inédita ou instituída pelo novo Fundeb. São atos previstos em normativos como a Constituição Federal (Art. 163-A), a Lei de Responsabilidade Fiscal (Art. 48, § 2º), a Lei nº 11.494/2007(art.30, v), substituída pela Lei nº 14.113/2020 (art. 39, v), e a Portaria MEC nº 844/2008. Logo, os dados em questão já deveriam constar de forma precisa na base de dados do Tesouro Nacional (STN/ME) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC), pois são dados públicos, formais e disponíveis para uso pela Administração Pública, por organizações de controle social e pela população em geral. (FUNDEB, 2022).

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RETENÇÃO DE JUROS DE MORA DA VERBA DEVIDA A TÍTULO DE FUNDEF/FUNDEB PARA EFEITO DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. QUESTÃO JURÍDICA DEFINIDA NA ADPF 528. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE. 1. No âmbito da ADPF 528, da relatoria do ministro Alexandre de Moraes, acórdão publicado no DJe de 22 de abril de 2022, foi reconhecida a possibilidade de retenção, para o pagamento dos honorários advocatícios contratuais, da verba correspondente aos juros de mora incidentes sobre o valor do precatório devido pela União em ações propostas em benefício dos Estados e Municípios nas quais se tenha pleiteado a complementação dos pagamentos a título do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), como na hipótese dos autos. 2. No julgamento da ADPF 528, o Supremo, embora haja ratificado a inafastabilidade da vinculação das verbas federais destinadas ao Fundef/Fundeb, assentou a possibilidade de seu desmembramento no que toca aos juros de mora legais, dada a natureza autônoma de que se reveste aquela específica parcela dos consectários da condenação. 3. Embargos de declaração acolhidos, em parte, para, atribuindo efeitos modificativos, assegurar à parte embargante o destaque dos honorários advocatícios contratuais da parcela correspondente aos juros de mora incidentes sobre o valor do precatório devido pela União.

(RE 1122970 ED-AgR-ED-ED-ED, Relator(a): GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 03/10/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 25-10-2022 PUBLIC 26-10-2022)

As contradições que envolvem as necessidades de qualificação e de convencimento da força de trabalho precisam ser estudadas nas situações concretas em que se desenvolvem, sob pena de verificarmos concepções e deixarmos de entender as potencialidades e os limites que a realidade rebelde impõe às ações educativas do Estado. Inclusive, porque é na dinâmica do real que se estabelecem os embates contra-hegemônicos que podem apontar para outras possibilidades educativas e/ou apropriações das classes subalternas de propostas que não surgiram de suas mãos. **(NEVES, TORRES e REIS, 2022).**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB. COMPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS. REPASSE PELA UNIÃO: ANÁLISE QUANTO AO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 924230 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 29/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 22-04-2016 PUBLIC 25-04-2016)

As ações de condução moral e intelectual que se desenvolvem tanto na sociedade política, quanto na sociedade civil têm o intuito de reorganizar o Bloco Histórico para equilibrar as relações entre estrutura e superestrutura, de modo que o controle da e na produção estejam em sintonia com os objetivos de produtividade e de competitividade do novo regime de acumulação. Ao nível das políticas educacionais, esta Pedagogia Política vincula a geração de emprego e renda à capacidade empreendedora. Sendo assim, são priorizados programas de formação e de capacitação profissionais de curta duração e sem relação com processos educativos formais **(NEVES, TORRES e REIS, 2022)**

Ementa: CONSTITUCIONAL. DIREITO À EDUCAÇÃO. POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS COM RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. UTILIZAÇÃO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS PARA O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS DEVIDAMENTE AJUSTADOS. JUROS DE MORA. NATUREZA JURÍDICA AUTÔNOMA. PRECEDENTES. ADPF 528. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. I - “A vinculação constitucional (dos valores repassados pelo FUNDEF/FUNDEB) não se aplica aos encargos moratórios que podem servir ao pagamento de honorários advocatícios contratuais devidamente ajustados, pois conforme decidido por essa CORTE, os juros de mora legais têm natureza jurídica autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso (RE 855091-RG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/3/2021, DJe de 8/4/2021)” (ADPF 528, Rel. Min. Alexandre de Moraes). II - Agravo regimental provido para dar parcial provimento ao recurso extraordinário, a fim de que os valores referentes aos encargos moratórios possam servir ao pagamento de honorários advocatícios contratuais devidamente ajustados. (ARE 1122529 AgR-segundo, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 29/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-183 DIVULG 13-09-2022 PUBLIC 14-09-2022)

As crises capitalistas da década de 1970 trouxeram à tona alguns elementos que permitiram a confirmação da tese marxiana sobre a queda tendencial da taxa de lucro como inerente ao desenvolvimento do sociometabolismo do capital. Desse modo, nem o conjunto de medidas utilizadas ao fim dos anos de ouro do capitalismo foi capaz de reativar profundamente os nexos necessários à estabilização de seu funcionamento. Ao contrário, acentuaram e/ou retardaram gigantescas contradições que agora ameaçam a continuidade da apropriação do sobretrabalho. **(NEVES, TORRES e REIS, 2022).**

Ementa: CONSTITUCIONAL. DIREITO À EDUCAÇÃO. POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS COM RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. UTILIZAÇÃO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS PARA O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS DEVIDAMENTE AJUSTADOS. JUROS DE MORA. NATUREZA JURÍDICA AUTÔNOMA. PRECEDENTES. ADPF 528. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. I - “A vinculação constitucional (dos valores repassados pelo FUNDEF/FUNDEB) não se aplica aos encargos moratórios que podem servir ao pagamento de honorários advocatícios contratuais devidamente ajustados, pois conforme decidido por essa CORTE, os juros de mora legais têm natureza jurídica autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso (RE 855091-RG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em

15/3/2021, DJe de 8/4/2021)” (ADPF 528, Rel. Min. Alexandre de Moraes). II - Agravo regimental provido para dar parcial provimento ao recurso extraordinário, a fim de que os valores referentes aos encargos moratórios possam servir ao pagamento de honorários advocatícios contratuais devidamente ajustados. (ARE 1122521 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 29/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 16-11-2022 PUBLIC 17-11-2022)

Neste bojo, as conquistas sociais que foram possíveis enquanto perdurou a aliança inspirada em práticas keynesianas e fordistas vêm sendo contestadas e apontadas como responsáveis pela crise capitalista. Sob este pretexto, o uso cada vez mais intenso da ciência e da tecnologia no processo produtivo, com o intuito de aumentar a produtividade, se entrelaça com a continuada reposição da subsunção da força de trabalho ao capital. O próprio binômio industrialismo e democracia, isto é, a adaptação psíquica e física da força de trabalho e a conformação ética e política, precisam ser repostos em outros patamares, cada vez mais, afeitos às mediações violentas pelas quais o sociometabolismo do capital se apresenta **(NEVES, TORRES e REIS, 2022)**.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDEB. COMPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS. REPASSE PELA UNIÃO. VMNA. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. 1. Dissentir das conclusões adotadas demandaria tão somente o exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese, providência vedada nesta via processual. Incide na hipótese a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que afasta o cabimento de recurso extraordinário nos casos em que o deslinde da controvérsia depende previamente do exame de legislação infraconstitucional. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.(RE 1278303 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-291 DIVULG 11-12-2020 PUBLIC 14-12-2020)

A ofensiva para recompor as bases de acumulação do capital e dar legitimidade ao status quo é realizada no âmbito da produção através da



reestruturação produtiva (principalmente da combinação de práticas anteriores com os protocolos advindos do toyotismo) e de uma repolitização das relações de classe, através da redefinição dos mecanismos de mediação do conflito de classe **(NEVES, TORRES e REIS, 2022)**.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). COMPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS. REPASSE PELA UNIÃO. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA CONTROVÉRSIA REFERENTE À FORMA DE CÁLCULO DO VALOR MÍNIMO NACIONAL POR ALUNO (VMNA) – TEMA 422. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam o acórdão recorrido, dado que apenas ofensa direta à Constituição Federal enseja a interposição do apelo extremo. II – O Supremo Tribunal Federal, no RE 636.978-RG/PI (Tema 422), decidiu pela inexistência de repercussão geral da controvérsia referente à forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno (VMNA) a ser repassado ao FUNDEF. III - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. (ARE 1205203 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 03-03-2020 PUBLIC 04-03-2020)

As mudanças recentes das formas de legitimação nos países capitalisticamente avançados apontam para o estabelecimento da “previdência social dirigida” em substituição aos “direitos universais” preconizados pelo Estado de bem-estar, em nome de maiores eficiências, racionalidades e rentabilidades que em realidade contrastam com a iniquidade gerada pela hiperacumulação **(NEVES, TORRES e REIS, 2022)**.

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Direito Administrativo. Diferenças nos repasses da complementação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Na hipótese em disputa nos autos, é inviável chegar-se a conclusão diversa daquela da instância de origem, acolhendo-se a pretensão deduzida pela

recorrente, sem detida análise dos fatos e das provas dos autos, bem como da legislação infraconstitucional utilizada na fundamentação do acórdão recorrido. 2. Não se presta o recurso extraordinário para a análise da legislação infraconstitucional ou para o reexame do conjunto fático-probatório da causa (Súmula nº 279/STF). 3. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 4. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita. (RE 1275336 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 29/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 09-02-2022 PUBLIC 10-02-2022)

Na estrutura produtiva, o toyotismo visa novas formas de controle e racionalização da força de trabalho, a partir do que a literatura chama de “reestruturação produtiva”, processo em que as inovações tecnológicas colocadas a serviço do capital excluem um número cada vez maior de pessoas do mercado de trabalho formal e vão desenvolvendo a automação, a invenção de novos produtos, as dispersões e fusões de empresas e a aceleração do tempo de giro das mercadorias. A reestruturação produtiva só é possível numa luta encarniçada contra as relações de trabalho características do regime de produção fordista-keynesiano – fracamente praticado no Brasil **(NEVES, TORRES e REIS, 2022)**.

A combinação do fordismo com o Estado de Bem-Estar-Social alargou a participação política das classes subalternas, como estratégia educadora para impor aos movimentos radicais o horizonte da redução das desigualdades e da garantia de direitos nos marcos da sociabilidade do capital, procurando evitar a adesão do proletariado ao projeto socialista. A Pedagogia Política do pós-guerra, guiada pelos teóricos keynesianos, tinha a perspectiva da ampliação de políticas governamentais que aumentassem direitos e a produtividade da força de trabalho com a adesão da maioria da população ao projeto hegemônico **(NEVES, TORRES e REIS, 2022)**.

A Pedagogia Política dos anos de fordismo e americanismo redefiniram mecanismos de mediação do conflito de classe, a partir da legitimação de movimentos ligados a questões específicas e sem articulação direta com as relações de trabalho e de classe. Ocorreu uma estratégia de divisão das classes subalternas para que seus setores comprometidos com outra sociabilidade

obtivessem cada vez menos chances de influenciar o conjunto dos explorados e oprimidos **(NEVES, TORRES e REIS, 2022)**.

E M E N T A AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). COMPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS. REPASSE PELA UNIÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 279 DO STF. PRECEDENTES. TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I – O Supremo Tribunal Federal, no âmbito da repercussão geral, entendeu que se reveste de natureza infraconstitucional a controvérsia acerca da forma de cálculo do Valor Mínimo Nacional por Aluno (VMNA) a ser repassado pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF). RE-636.978/PI, Ministro Cezar Peluso, DJ de 31.8.2011. As correspondentes razões de decidir têm perfeita aplicação sobre o FUNDEB, o qual veio a suceder o extinto FUNDEF. II – Para além disso, a devolução, a esta Corte, do conhecimento da matéria impugnada, passaria necessariamente pelo reexame fático probatório inviável na sede extraordinário, a teor da dicção do Enunciado 279 do STF. III – Também quanto aos consectários, a decisão recorrida se encontra convergente à tese firmada no acórdão repetitivo RE-870.947 (Tema 810). IV – Ao amparo do § 11 do art. 85 do CPC, majora-se em 1% (um por cento) a verba honorária fixada pelas instâncias de origem, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º. V – Agravo interno desprovido. (RE 1277851 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 19/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-076 DIVULG 22-04-2021 PUBLIC 23-04-2021)

Derivam deste ponto mudanças nas formas pelas quais a burguesia – sob direção de suas frações rentistas e industriais – passa a reestruturar o Estado para redimensionar suas ações sociais em parceria com setores privados para segmentos populacionais tidos como excluídos e marginalizados com potencial para desestabilizar o processo de acumulação, isto é, diminuindo seu papel no provimento de políticas sociais públicas. **(NEVES, TORRES e REIS, 2022)**.

Os novos contornos da convivência social são qualitativa e quantitativamente difundidos na sociedade civil pelos aparelhos privados de hegemonia, incentivando uma ocidentalização da política de tipo americano, encorajando movimentos cujas pautas sejam eminentemente corporativas, setoriais ou privatistas consoante à doutrina neoliberal. Deste modo, responsabiliza os

indivíduos pela arguição de direitos que são inerentes à condição humana **(NEVES, TORRES e REIS, 2022)**.

A crise estrutural do capital, da maneira como a interpretamos neste trabalho, afeta com intensidade as relações sociais de produção e de reprodução, se desenvolvendo no sentido de rearticular o bloco histórico do capital para maximização dos lucros, o que vem gerando mudanças nas formas de gestão da produção, do controle da força de trabalho e nas mediações da sociedade política com a sociedade civil. A precarização das relações de trabalho, a degradação da vida e a destituição dos direitos sociais conquistados têm sido a tônica deste processo. **(NEVES, TORRES e REIS, 2022)**.

O problema das desigualdades educacionais é recolocado de outra forma se a realidade indica que seu processo social fundante ocorre nas relações sociais de produção e que, portanto, a tarefa democrática é a de universalizar o trabalho e a educação como direitos e deveres dos seres humanos. Para que não continuemos a ser organizados desigualmente como produtores não proprietários e proprietários não produtores, levando em consideração inclusive a propriedade dos bens culturais socialmente criados, tais como a educação, as artes, as ciências **(NEVES, TORRES e REIS, 2022)**.

## 8. CONCLUSÃO

Conclui-se que no município de Ibitaré, a relação dos profissionais da educação com o Poder Público não tem sido proveitosa e produtiva. Em análise ao contexto histórico, é possível conservar as informações do passado, fazendo com que o ser humano eternize em sua história os acontecimentos vivenciados coletivamente. A evolução da educação ocorreu ao longo do tempo, de modo que as memórias históricas permitem-nos conhecer diversos acontecimentos vividos por outras pessoas que não tivemos a oportunidade de conviver, mas que estão presentes na história e na memória de muitos sujeitos da sociedade **(BEZERRA, 2022)**.

Noutras palavras, a relação entre os profissionais d educação e o Poder Publico, pelo menos nas pautas mais sensíveis e essenciais, deveria ser mais harmoniosa. Nesse sentido, a preparação para a educação, houve uma multiplicação de aulas, no período Imperial chamadas de aulas avulsas, em que os professores trabalhavam sem ter uma preparação didática e aptidão para a docência, ministrando aulas individuais para os alunos sem a fiscalização de um órgão superior, a exemplo do Estado **(BEZERRA, 2022)**.

Com efeito, a carreira docente depende muito da realidade vivenciada por ele e pelos alunos, pois existem dificuldades a serem enfrentadas diariamente, bem como limitações e a inexistência de formações para que o professor busque construir conhecimento e proporcionar uma aprendizagem significativa para os alunos **(BEZERRA, 2022)**.

No passado, a educação estava ligada à carência, à falta de recursos e à ausência de formação para os professores, ligando a educação à forma de ter lucro a partir dos interesses da elite, atendendo interesses econômicos e utilizando como um instrumento diferenciado para determinadas classes sociais, chegando a ser instrumento de dominação **(BEZERRA, 2022)**.

Em linhas gerais, a educação estava mais ligada à elite, isto é, às pessoas que tinham condições de pagar uma escola e ter uma educação formal, o que não era para todos, não era inclusiva. Por outro lado, ao longo do tempo, a educação trabalha em transformações para que todos tenham acesso igualitário, mesmo sendo um grande desafio para os profissionais e estudantes que lutam por uma educação universal **(BEZERRA, 2022)**.

Por fim, os transtornos dos profissionais da educação com o Poder Público, não se deve ter como principal a judicialização mas, o diálogo e a boa fé das partes. Infelizmente, a cultura da judicialização, na maioria das vezes, atrapalha a relação. Noutra giro, quando se verifica que as vias foram esgotadas, não sendo possível a solução extrajudicial, aí sim, a provocação se faz necessária.

## 9. REFERÊNCIAS

BEZERRA, Ana Luíza Nunes. Desafios da educação na contemporaneidade. Ponta Grossa: Aya, 2022

BRASIL. Agência Câmara. Conheça o novo Fundeb, que amplia gradualmente os recursos da educação. Em 2019, o Fundeb distribuiu R\$ 156,3 bilhões para a rede pública. Atualmente. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/noticias/687499-conheca-o-novo-fundeb-que-amplia-gradualmente-os-recursos-da-educacao/> > Acesso em: 01 de Janeiro de 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. Comunicado. Disponível em: < [https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/novo-fundeb/2022/ComunicadoSTNFNDEVAA\\_T202207.03.2022.pdf](https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/novo-fundeb/2022/ComunicadoSTNFNDEVAA_T202207.03.2022.pdf) > Acesso em: 01 de Janeiro de 2023.

BRASIL. Fundo N.E. a Educação. Resolução nº 11/2022. Disponível em: < <https://www.fnde.gov.br/index.php/aceso-a-informacao/institucional/legislacao/itemlist/category/82-resolu%C3%A7%C3%B5es> > Acesso em: 01 de Janeiro de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 6490, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 23-02-2022 PUBLIC 24-02-2022

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ACO 3005 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 06/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 16-05-2019 PUBLIC 17-05-2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 990511 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 22/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 28-09-2020 PUBLIC 29-09-2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 5791, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 05/09/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 09-09-2022 PUBLIC 12-09-2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 1344179 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 21/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 19-04-2022 PUBLIC 20-04-2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 1285471 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 08/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 10-03-2021 PUBLIC 11-03-2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ACO 3033 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-163 DIVULG 16-08-2021 PUBLIC 17-08-2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ACO 3033 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-163 DIVULG 16-08-2021 PUBLIC 17-08-2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 1353723 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 28-06-2022 PUBLIC 29-06-2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 1306982 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 28/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 29-06-2021 PUBLIC 30-06-2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 985499, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 31-08-2020 PUBLIC 01-09-2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 1306982 AgR-ED, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 08/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 13-09-2021 PUBLIC 14-09-2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 1303422 AgR-AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 04/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 21-10-2021 PUBLIC 22-10-2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 1168938 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 13/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 1086215 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 03/10/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-240 DIVULG 25-11-2022 PUBLIC 28-11-2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 1330184 AgR-terceiro, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/10/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-240 DIVULG 25-11-2022 PUBLIC 28-11-2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 1299060 AgR-segundo, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 30/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 21-10-2022 PUBLIC 24-10-2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 1122970 ED-AgR-ED-ED-ED, Relator(a): GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 03/10/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 25-10-2022 PUBLIC 26-10-2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 924230 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 29/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 22-04-2016 PUBLIC 25-04-2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 1122529 AgR-segundo, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 29/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-183 DIVULG 13-09-2022 PUBLIC 14-09-2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 1122521 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 29/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 16-11-2022 PUBLIC 17-11-2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 1278303 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-291 DIVULG 11-12-2020 PUBLIC 14-12-2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 1205203 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 03-03-2020 PUBLIC 04-03-2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 1275336 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 29/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 09-02-2022 PUBLIC 10-02-2022.



BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 1277851 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 19/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-076 DIVULG 22-04-2021 PUBLIC 23-04-2021

CABRAL, Alderlan Souza. Desafios da educação na contemporaneidade. Ponta Grossa: Aya, 2022

PARANHOS, Michele. Fundamentos históricos, teóricos e metodológicos para análise das políticas de desenvolvimento no Brasil. Desenvolvimento e educação. Ponta Grossa: Aya, 2022

PESSOA, Jacimara Oliveira da Silva. Educação: um universo de possibilidades e realizações. Ponta Grossa: Aya, 2022.

SABBÁ, Pelúcia do Socorro Souza Braga. O processo de inclusão do ensino aprendizagem dos alunos com deficiência intelectual na Escola de Ensino Fundamental Lauro Sabbá município de Mocajuba - PA. Desafios da educação na contemporaneidade. Ponta Grossa: Aya, 2022

SOUZA, Tonis. Questionamento em rede social referente ao pagamento de servidores contratados da educação. Disponível em: < <https://www.facebook.com/photo/?fbid=5942517702467575&set=a.821475994571797> > Acesso em: 01 de Janeiro de 2023.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. Faculdade de Direito da UFMG. Disciplina: Criminologia e Sistemas Penais. Disponível em: < <https://cienciasdoestado.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/arquivos/ementas/4periodo/DIN022.pdf> > Acesso em: 01 de Janeiro de 2023.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. Faculdade de Direito da UFMG. Curso de Ciências do Estado. Disciplina: Introdução ao Conhecimento Científico do Direito e do Estado. Disponível em: < <https://cienciasdoestado.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/arquivos/ementas/1periodo/DIT074.pdf> > Acesso em: 01 de Janeiro de 2023.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. Curso de Ciências do Estado. História do Estado e da Cidadania. Disciplina: < <https://cienciasdoestado.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/arquivos/ementas/1periodo/DIT094.pdf> > Acesso em: 01 de Janeiro de 2023.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. Curso de Ciências do Estado. Disciplina Teoria da Gestão Pública. < <https://cienciasdoestado.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/arquivos/ementas/4periodo/DIP206.pdf> > Acesso em: 01 de Janeiro de 2023.